



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 1375

Senado Federal

Dispõe sobre a articulação entre os vários cursos do ensino médio e dá outras providências.

DESPACHO: Comissões

em 3 de junho de 1949

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 214 DE 1949

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Emenda: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em de _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 175

Lote: 25
PL N.º 314/1949

1

Inscrição
27.3.50

[Handwritten signature]

210

22 de março de 1950

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

314-49

CÂMARA DOS DEPUTADOS Diretoria dos Serviços Legislativos - MAR 27 1950 - PROTOCOLO GERAL Nº 878

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que dispõe sobre a articulação entre os vários cursos de ensino médio, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

[Handwritten signature]
Senador Georgino Avelino
1º Secretário

REDAÇÃO

(*)

Projeto nº 314-B - 1949

Redação final das emendas da Câmara dos Deputados à proposição do Senado Federal, que dispõe sobre a articulação entre os vários cursos de ensino médio, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

No artigo 1º substituíam-se as palavras "comercial, industrial ou agrícola" pelas seguintes: "comercial ou industrial" .

EMENDA Nº 2

No parágrafo único do Artigo 1º, suprimam-se as palavras "reconhecido ou" .

EMENDA Nº 3

Suprima-se o artigo 2º .

Sala da Comissão de Redação, 9 de setembro de 1949 - Manoel Duarte, presidente - Thomás Fontes - Herophilo Azambuja - Agricultor de Barros.

(*)



Apensado. de 14/9.49
1475-49
Alma

A impressão
13.9.49

Proy 4

CÂMARA DOS DEPUTADOS
P R O J E T O
Nº 314-B 1949
R E D A Ç Ã O

Redação final das emendas da Câmara dos Deputados à proposição do Senado Federal, que dispõe sobre a articulação entre os vários cursos de ensino médio, e dá outras providências.

H/dio

H/dio H Nº 1

H EMENDA H

H substituem-se

No artigo 1º ~~suprima-se a palavra "agrícola" e se~~ ~~fa-se antes~~ "do ensino comercial ou industrial".

H comercial, industrial ou agrícola", para se converter: "comercial ou industrial".

H/dio H Nº 2

H EMENDA H

H parágrafo único do Artigo 1º ~~suprima-se a~~ ~~vra "reconhecimento~~ "H ou".

12 H No

H/dio H Nº 3

H EMENDA H

H artigo 2º ~~suprima-se.~~

Sala da Comissão de Redação, 9 de setembro de 1949

410

Manoel Duarte, presidente

Romão Fontes

Herophilo Raulino

Agrícola de Barão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Seção do Expediente

Leito o respectivo expediente
em de de 19
por ofício sob N.º 1475-
Secretaria da Câmara dos Deputados,
em de out. de 1949

ACFR



Proj.314-B/49

Emendas da Câmara dos Deputados à proposição do Senado Federal, que dispõe sobre a articulação entre os vários cursos de ensino médio, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

EMENDA Nº 1

No artigo 1º substituíam-se as palavras "comercial, industrial ou agrícola" pelas seguintes :
"Comercial ou industrial".

EMENDA Nº 2

No parágrafo único do Artigo 1º, suprimam-se as palavras "reconhecido ou".

EMENDA Nº 3

Suprima-se o artigo 2º .

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 4 DE OUTUBRO DE
1949.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1949.

Nº- 1.475-

Encaminha autógrafos de emendas da Câmara dos Deputados a proposição do Senado Federal.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autógrafo das emendas da Câmara dos Deputados à proposição do Senado Federal, que dispõe sobre a articulação entre os vários cursos de ensino médio, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

ANEXOS: Autógrafo do Senado Federal, em restituição.

-Avulsos: 314-A e 314-B, de 1949 (6 de cada).

Nota- Não há mais, na Câmara, avulsos do 314, que, entretanto, está transcrito na letra A.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/ABC.

Em 2 de 9 de 1949



Julio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 314-A — 1949

Dispõe sobre a articulação entre os vários cursos do ensino médico e dá outras providências; tendo parecer com emendas supressivas da Comissão de Educação e Cultura

(Do Senado Federal)

PROJETO N.º 314-1949, A QUE SE
REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos estudantes que concluírem curso de primeiro ciclo do ensino comercial, industrial ou agrícola, de acordo com a legislação vigente, fica assegurado o direito à matrícula no curso clássico bem como no científico, estabelecidos no Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942, desde que prestem exame das disciplinas não estudadas naqueles cursos e compreendidas no primeiro ciclo do curso secundário.

Parágrafo único. Os exames serão efetuados em estabelecimento de ensino federal, reconhecido ou equiparado.

Art. 2.º Aos diplomados pelos cursos comerciais técnicos, nos termos do Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943, e de acordo com a legislação federal anterior, será permitida a matrícula nos cursos superiores uma vez que provem, em exames vestibulares, possuir o nível de conhecimentos indispensáveis à realização dos aludidos estudos.

Art. 3.º As instruções necessárias ao processamento dos exames de que tratam os artigos anteriores, serão baixadas dentro de sessenta dias.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1949. — Fernando de Mello Vianna. — Geórgino Avelino. — João Villasboas.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 4.244, DE 9 DE ABRIL DE 1942(*)

Lei orgânica do ensino secundário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGANICA DO ENSINO SECUNDARIO

TÍTULO I

Das bases de organização do Ensino Secundário

CAPÍTULO I

Das finalidades do ensino secundário

Art. 1.º O ensino secundário tem as seguintes finalidades:

(*) Redação dada pelo D. L. número 9.054, de 12-3-46 (D.O. 14-3-45).

(1) Publicado no D. O. de 10 de abril de 1942, retificado no D. O. de 15, 20 e 24 de abril de 1942 e alterado pelos Decretos-leis ns. 8.347, de 10 de dezembro de 1945, 9.054, de 12-3-46, 9.303, de 27-5-46 e 9.498, de 22-7-46.

(2) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45. — (D.O. de 13-12-45).

Projeto

1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.

2. Acentuar e elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística.

3. Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

CAPÍTULO II

Dos ciclos e dos cursos

Art. 2.º O ensino secundário será ministrado em dois ciclos. O primeiro compreenderá um só curso: o curso ginásial. O segundo compreenderá dois cursos paralelos: o curso clássico e o curso científico.

Art. 3.º O curso ginásial, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário.

Art. 4.º O curso clássico e o curso científico, cada qual com a duração de três anos, terão por objetivo consolidar a educação ministrada no curso ginásial e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la. No curso clássico, concorrerá para a formação intelectual, além de um maior conhecimento de filosofia, acentuado estudo das letras antigas; no curso científico, essa formação será marcada por um estudo maior de ciências.

CAPÍTULO III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino secundário

Art. 5.º Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 1.º O Ginásio ser áo estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de primeiro ciclo.

§ 1.º Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a dar além do curso próprio do ginásio, um dos dois cursos de segundo ciclo, ou ambos. (*)

Art. 6.º Os estabelecimentos de ensino secundário não poderão adotar outra denominação que não a de ginásio ou de colégio.

Art. 7.º Ginásio e colégio são denominações vedadas a estabelecimentos de ensino não destinados a dar o ensino secundário.

Art. 8.º Não poderá funcionar no país estabelecimento de ensino secundário que se reja por legislação estrangeira.

CAPÍTULO IV

Da ligação do ensino secundário com as outras modalidades de ensino

Art. 9.º O ensino secundário manterá ligação com as outras modalidades de ensino pela forma seguinte:

1. O curso ginásial estará articulado com o ensino primário, de tal modo que dêste para aquêle o aluno transite em termos de metódica progressão.

2. Estará o curso ginásial vinculado aos cursos de segundo ciclo dos ramos especiais do ensino de segundo grau, para a realização dos quais deverá constituir base preparatória suficiente.

3. Aos alunos que concluírem, quer o curso clássico quer o curso científico, mediante a prestação dos exames de licença, será assegurado o direito de ingresso em qualquer curso do ensino superior, ressalvadas em cada caso as exigências peculiares à matrícula.

TÍTULO II

Da estrutura do Ensino Secundário

CAPÍTULO I

Do curso ginásial

Art. 10. O curso ginásial abrangerá o ensino das seguintes disciplinas:

I. Línguas:

1. Português.
2. Latim.
3. Francês.
4. Inglês.

II. Ciências:

5. Matemática.
6. Ciências naturais.
7. História geral.
8. História do Brasil.
9. Geografia geral.
10. Geografia do Brasil.

III. Artes:

11. Trabalhos manuais.
12. Desenho.
13. Canto orfeônico.

Art. 11. As disciplinas indicadas no artigo anterior terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Matemática. 5) História Geral. 6) Geografia Geral. 7) Trabalhos manuais. 8) Desenho. 9) Canto orfeônico.

Segunda série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) História geral. 7) Geografia geral. 8) Trabalhos manuais. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

Terceira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História do Brasil. 8) Geografia do Brasil. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

Quarta série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História do Brasil. 8) Geografia do Brasil. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

CAPÍTULO II

Dos cursos clássico e científico

Art. 12. As disciplinas pertinentes ao ensino dos cursos clássico e científico são as seguintes:

I. Línguas:

1. Português.
2. Latim.
3. Grego.
4. Francês.
5. Inglês.
6. Espanhol.

II. Ciências e filosofia:

7. Matemática.
8. Física.
9. Química.
10. História natural.
11. História geral.
12. História do Brasil.
13. Geografia geral.
14. Geografia do Brasil.
15. Filosofia. (*)

III. Arte:

16. Desenho.

Art. 13. As disciplinas indicadas no artigo anterior são comuns aos cursos clássico e científico, salvo o latim e o grego, que somente se ensinarão no curso clássico, e o desenho, que se ensinará somente no curso científico.

Art. 14. As disciplinas constitutivas do curso clássico terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Francês ou inglês. 5) Espanhol. 6) Matemática. 7) História geral. 8) Geografia geral.

Segunda série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Francês ou inglês. 5) Matemática. 6) Física. 7) Química. 8) História geral. 9) Geografia geral. 10) Filosofia.

Terceira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) História natural. 8) História do Brasil. 9) Geografia do Brasil. 10) Filosofia (*).

Art. 15. As disciplinas do curso científico terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Espanhol. 5) Matemática. 6) Física. 7) Química. 8) História geral. 9) Geografia Geral. 10) Desenho. (**)

Segunda série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) História natural. 8) História geral. 9) Geografia geral. 10) Desenho (*).

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física. 4) Química. 5) História natural. 6) História do Brasil. 7) Geografia do Brasil. 8) Filosofia. 9) Desenho. (*).

Art. 16. É permitida a realização do curso clássico, sem o estudo do grego. Os alunos que optarem por essa forma de currículo serão obrigados ao estudo, na primeira e na segunda série, das duas línguas vivas estrangeiras do curso ginasial.

Art. 17. As disciplinas comuns aos cursos clássico e científico serão ensinadas de acordo com um mesmo programa, salvo a matemática, a física, a química e a biologia, cujos programas terão maior amplitude no curso científico do que no curso clássico, e a filosofia, que terá neste mais amplo programa do que naquele. (*).

CAPÍTULO III

Dos programas das disciplinas

Art. 18. Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, devendo indicar, para cada uma delas, o sumário da matéria e as diretrizes essenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata o presente artigo serão sempre organizados por uma comissão geral ou por comissões especiais, designadas pelo Ministro da Educação, que os expedirá.

CAPÍTULO IV

Da educação física

Art. 19. A educação física constituirá uma prática educativa obriga-

(3) Redação dada pelo D. L. número 9.054, de 12-3-46 (D. O. de 14 de março de 1946).

tória para todos os alunos de curso diurno, até a idade de sete e um anos. (*)

Parágrafo único. A educação física será ministrada segundo programas organizados e expedidos na forma do artigo anterior nos próprios estabelecimentos, ou em centros especializados, que para esse fim se constituíam. (*)

CAPÍTULO V

Da educação militar

Art. 20. A educação militar será dada aos alunos do sexo masculino dos estabelecimentos de ensino secundário, ressalvados os casos de incapacidade física. (*)

Parágrafo único. A extensão e as disciplinas da educação militar serão fixadas pelo Ministério da Guerra.

CAPÍTULO VI

Da educação religiosa

Art. 21. O ensino de religião constitui parte integrante da educação da adolescência, sendo lícito nos estabelecimentos de ensino secundário incluí-los nos estudos do primeiro e segundo ciclo.

Parágrafo único. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica.

CAPÍTULO VII

Da educação moral e cívica

Art. 22. Os estabelecimentos de ensino secundário tomarão cuidado especial e constante na educação moral e cívica de seus alunos, visando nêles formar, como base de caráter, a compreensão do valor e do destino do homem, e, como base do patriotismo, a compreensão da continuidade histórica do povo brasileiro, de seus problemas e desígnios, e de sua missão em meio aos outros povos.

Art. 23. Deverão ser desenvolvidos nos adolescentes os elementos essenciais da moralidade: o cultivo de disciplina, a dedicação aos ideais e a consciência da responsabilidade. Os responsáveis pela educação moral e cívica da adolescência terão ainda em

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.054, de 12-3-46 (D. O. de 14 de março de 1946).

mira que é finalidade do ensino secundário formar as individualidades condutoras, pelo que força é desenvolver nos alunos a capacidade de iniciativa e de decisão e todos os atributos fortes da vontade.

Art. 24. A educação moral e cívica não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará a cada momento da forma de execução de todos os programas que dêem origem a esse objetivo, e de um modo geral ao próprio processo da vida escolar que, em todas as atividades e circunstâncias, devesse transcorrer em termos de elevada dignidade e sentimento de brasilismo. (*)

§ 1.º Para a formação da consciência patriótica, serão realizados os estudos históricos e geográficos devendo no ensino de história geral e de geografia geral, serem postas em evidência as correlações de uma e outra, respectivamente, com a história do Brasil e a geografia do Brasil. (*)

§ 2.º Incluir-se-á nos programas de história do Brasil e de geografia do Brasil dos cursos clássico e científico o estudo dos problemas vitais do país. (*)

§ 3.º A prática do canto orfeônico é obrigatória nos estabelecimentos de ensino secundário, de funcionamento diurno, para todos os alunos de primeiro ciclo. (*)

TÍTULO III

Do Ensino Secundário Feminino

Art. 25. Serão observadas no ensino secundário feminino as seguintes prescrições especiais:

1. É preferível que a educação secundária das mulheres se faça em estabelecimento de ensino de exclusiva frequência feminina. (*)

2. Nos estabelecimentos de ensino secundário frequentados por homens e mulheres, será a educação desta ministrada, sempre que possível, em classes exclusivamente femininas.

3. Incluir-se-á, na terceira e na quarta série do curso ginásial, a disciplina de economia doméstica. (*)

4. A orientação metodológica dos programas terá em vista a natureza da personalidade feminina e bem assim a missão da mulher no lar.

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-2-45.

Caixa: 175

PL N.º 314/1949

8

Lote: 25

TÍTULO IV
Da vida escolar
CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 20. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. Os exames serão de tres ordens: de admissão, de suficiência e de licença.

Parágrafo único. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino secundário adotarão processos pedagogicos ativos, que dêem aos seus trabalhos o próprio sentido da vida.

CAPÍTULO II

Do ano escolar

Art. 28. O ano escolar do ensino secundário, dividir-se-a em dois períodos letivos e em dois períodos de férias a saber:

a) períodos letivos, de 1.º de março a 30 de junho, e de 1 de agosto a 30 de novembro; (**)

b) São períodos de férias escolares o mês de julho e o período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro. (**)

§ 1.º Haverá trabalhos escolares diariamente, excetuados os dias festivos. (*)

§ 2.º Poderão realizar-se exames no decurso das férias. (*)

CAPÍTULO III

Dos alunos

Art. 29. Os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário poderão ser de duas categorias:

- a) alunos regulares;
- b) alunos ouvintes.

§ 1.º Alunos regulares serão os matriculados para a realização dos trabalhos de uma série. Os alunos regulares, quando repetentes por não terem alcançado a habilitação, nos termos do artigo 51 desta lei para efeito de promoção ou de prestação dos exames de licença, serão obrigados a todos os trabalhos escolares da série repetida.

§ 2.º Aos alunos que não conseguirem a habilitação, nos termos do ar-

(**) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.498, de 22-7-46 (D. O. de 24 de julho de 1946, pg. 10.640).

(**) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.498, de 22-7-46 (D. O. 24-7-46).

tigo 64, desta lei, para efeito de conclusão do curso, será facultado matricular-se, na qualidade de alunos ouvintes, para estudo da disciplina ou das disciplinas em que seja deficiente a sua preparação.

CAPÍTULO IV

Da avaliação dos resultados escolares

Art. 30. A avaliação dos resultados em exercícios e em exames será obtida por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Parágrafo único. Deverá ser recomendada pelo Ministério da Educação a adoção de critérios e processos que assegurem o aumento da objetividade na verificação do rendimento escolar e no julgamento dos exames

CAPÍTULO V

Da admissão aos cursos

Art. 31. O candidato a matrícula na primeira série de qualquer dos cursos de que trata esta lei deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 32. O candidato à matrícula no curso ginásial deverá ainda satisfazer as seguintes condições:

a) ter pelo menos onze anos completos ou por completar até o dia 30 de junho;

b) ter recebido satisfatória educação primária;

c) ter revelado, em exames de admissão, aptidão intelectual para os estudos secundários.

Art. 33. O candidato a matrícula no curso clássico ou no curso científico deverá ter concluído o curso ginásial.

CAPÍTULO VI

Dos exames de admissão

Art. 34. Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas, uma em dezembro e outra em fevereiro.

§ 1.º O candidato a exames de admissão deverá fazer, na inscrição, prova das condições estabelecidas pelo art. 31 e pelas duas primeiras alíneas do art. 32, desta lei.

§ 2.º Poderão inscrever-se nos exames de admissão de segunda época os candidatos que, em primeira época, os não tiverem prestado ou nêles não tenham sido aprovados.

§ 3.º O candidato não aprovado em exame de admissão num estabeleci-

mento de ensino secundário não poderá repeti-los em outro, na mesma época.

CAPÍTULO VII

Da matrícula

Art. 35. A matrícula far-se-á de 1 a 10 de março. (*)

§ 1.º A concessão de matrícula como aluno regular dependerá quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão e, quanto às outras de ter ele conseguido suficiência na série anterior. A concessão de matrícula a candidato que pretenda fazer estudos como aluno ouvinte rege-se pelo disposto no § 2.º do artigo 29, desta lei.

§ 2.º No ato da matrícula para ingresso nos estudos do segundo ciclo, o candidato declarará a sua opção pelo curso clássico ou pelo curso científico. Caso a opção recaia sobre o curso clássico, cumprir-lhe-á acrescentar se prefere o currículo com grego ou o currículo sem grego. Se a opção recair sobre o curso clássico com grego, deverá o candidato escolher dentre as duas línguas vivas estrangeiras do curso ginasial, aquela em cujo estudo queira aperfeiçoar-se. (*)

CAPÍTULO VIII

Da transferência

Art. 36. É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino secundário durante os meses de janeiro e fevereiro. Nos demais meses, poderão ser efetivadas transferências, a juízo do Ministério da Educação e Saúde, mediante petição do interessado ou por iniciativa da direção do estabelecimento. (*)

Art. 37. É admissível a transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino secundário de reconhecida idoneidade

Parágrafo único. O aluno transferido no caso deste artigo será adotado, por forma conveniente, ao plano de estudos desta lei.

CAPÍTULO IX

Da caderneta escolar

Art. 38. Cada aluno de estabelecimento de ensino secundário possuirá uma caderneta, ou ficha de modelo

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-2-45

aprovado, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso, com os exames de admissão, até a conclusão dos estudos. (*)

CAPÍTULO X

Da limitação e distribuição do tempo dos trabalhos escolares

Art. 39. Os trabalhos escolares não excederão a 24 (vinte e quatro) horas semanais no curso ginasial e a 28 (vinte e oito) horas semanais nos cursos clássico e científico. (*)

Art. 40. O plano de distribuição do tempo em cada semana é matéria do horário escolar, que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino secundário antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas semanais de cada disciplina e de sessões semanais de educação física.

CAPÍTULO XI

Das lições e exercícios

Art. 41. As lições e exercícios, objeto das aulas das disciplinas e das sessões de educação física, são de frequência obrigatória.

Art. 42. Estabelecer-se-á nas aulas, entre o professor e a alunos, um regime de ativa e constante colaboração.

§ 1.º O professor terá em mira que a preparação intelectual dos alunos deverá visar antes à segurança do que à extensão dos conhecimentos.

§ 2.º Os alunos deverão ser conduzidos não apenas à aquisição do conhecimento, mas à maturação de espírito pela formação do hábito e da capacidade de pensar.

Art. 43. A educação física será dada a grupos organizados independentemente do critério da criação escolar. Os alunos que, por defeito físico ou deficiência orgânica, não possam fazer os exercícios ordinários serão submetidos a exercícios especiais. A educação física far-se-á com assistência do médico do estabelecimento, cabendo-lhe, em entendimento com a respectiva direção, resolver sobre os casos de dispensa periódica ou permanente. (*)

Art. 44. Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem.

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

CAPÍTULO XII

Da nota anual de exercícios

Art. 45. A partir de abril e exceptuados os meses em que se realizam provas escritas, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento. Se por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero. (*)

Parágrafo único. a média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios dessa disciplina.

CAPÍTULO XIII

Dos trabalhos complementares

Art. 46. Os estabelecimentos de ensino secundário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições escolares de caráter cultural e recreativo, criando, na vida delas com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do espírito econômico, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, do gênio desportivo, do gosto artístico e literário. Merecerão especial atenção as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares o interesse pelos problemas nacionais.

CAPÍTULO XIV

Dos exames de suficiência

Art. 47. Os exames de suficiência terão por fim:

a) habilitar o aluno de qualquer série para promoção à série imediata;

b) habilitar o aluno da última série para prestação dos exames de licença.

Art. 48. Os exames de suficiência de cada disciplina compreenderão, no caso de habilitação para efeito de promoção, uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final, e no caso dos exames de licença, somente uma primeira e uma segunda prova parcial.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 49. Serão escritas as duas provas parciais, salvo as de desenho, tra-

balhos manuais e canto orfeônico, que serão práticas.

§ 1.º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2.º A primeira prova parcial será realizada na primeira quinzena de junho, e a segunda, a partir de 16 de novembro. (*)

§ 3.º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por doença impeditiva do trabalho escolar, ou por motivo de luto em consequência de falecimento de parente próximo. (*)

§ 4.º Permitir-se-á segunda chamada, na primeira prova parcial, até quarenta dias após a sua realização, e, na segunda, até o dia da terminação das provas finais. (ü)

§ 5.º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior, ou ao que não comparecer à segunda chamada. (*)

§ 6.º As provas parciais serão feitas durante prazo máximo de oito dias, não se realizando, no entanto, mais que duas provas, por dia. No decurso dessas provas, poderão ser interrompidas as aulas. (*)

Art. 50. A prova final, realizada em dezembro, perante banca examinadora, será oral, salvo em desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico, nos quais será prática. (*)

§ 1.º Não poderá prestar prova final o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento de totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões dadas e medicação física. (*)

§ 2.º Facultar-se-á segunda chamada para a prova final, nas condições do § 3.º do art. 49. (*)

§ 3.º O aluno que, com a prova final, não satisfaça a primeira das condições da habilitação referida no art. 51, ou, que, havendo satisfeito a essa condição, não haja obtido em uma, ou em duas, das disciplinas, a nota final quatro, pelo menos, poderá requerer exame de segunda época. (*)

§ 4.º O exame de segunda época constará de prova escrita e oral, ou de prova escrita e prática, e para elas se expedirão instruções especiais. (*)

§ 5.º A nota do exame de segunda época será a média aritmética das notas da prova escrita e prova oral, ou prática. (*)

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10 de dezembro de 1945.

Lote: 25
Caixa: 175

PL N° 314/1949

10

Art. 51. Considerar-se-a habilitado:

I — Para efeito de promoção, o aluno que satisfizer as duas condições seguintes: a) nota anual cinco, pelo menos, no conjunto das disciplinas; b) nota final quatro pelo menos em cada disciplina: (**)

II — Para efeito de prestação de exames de licença, o aluno que satisfizer as duas condições mencionadas na alínea anterior e que não houver faltado a cento por cento na totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões de educação física. — (*)

§ 1.º A nota final será a média aritmética das notas finais de todas as disciplinas.

§ 2.º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de promoção, será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e da segunda prova parcial e da prova final. A esses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos dois, dois, três e três. (**)

§ 3.º No caso, porém, de exames de segunda época, a nota final de cada disciplina será a média ponderada da nota anual de exercícios, notas da primeira e segunda prova parcial, e nota do exame de segunda época, com os seguintes pesos: dois, um, dois e cinco. (**)

CAPITULO XV (**)

Dos exames de licença

Art. 53. A conclusão dos estudos secundários, de primeiro e de segundo ciclo, só se verificará pelos exames de licença.

Art. 54. Serão admitidos a prestar exames de licença os candidatos para esse efeito devidamente habilitados.

Art. 55. Os exames de licença serão de duas categorias:

1. Exames de licença ginásial, para conclusão dos estudos de primeiro ciclo.

2. Exames de licença clássica e exames de licença científica para conclusão dos estudos, respectivamente, do curso clássico e do curso científico.

(**) Suprimido pelo Decreto-lei n.º 9 303, de 27-6-46, cuja ementa é a seguinte: "suprime os exames de licença ginásial e licença colegial e dá outras providências". (D.O. de 27 de maio de 1946).

Art. 56. Os exames de licença ginásial versarão sobre as seguintes disciplinas:

1) Português, 2) Latim, 3) Francês, 4) Inglês, 5) Matemática, 6) Ciências naturais, 7) História geral e do Brasil, 8) Geografia geral e do Brasil, 9) Desenho.

Art. 57. Os exames de licença clássica versarão sobre as seguintes disciplinas:

1) Português, 2) Latim, 3) Grego, 4 e 5) Duas línguas vivas estrangeiras e o espanhol, 6) Matemática, 7) Física, química e biologia, 8) História Geral do Brasil, 9) Geografia Geral e do Brasil.

Parágrafo único. Os candidatos que tenham feito o curso clássico de acordo com o disposto no art. 16 desta lei não prestarão exame de acesso, mas serão obrigados ao exame das três línguas vivas estrangeiras do segundo ciclo.

Art. 58. Os exames de licença científica versarão sobre as seguintes disciplinas: 1) Português, 2 e 3) Duas línguas vivas estrangeiras escolhidas entre o francês, o inglês e o espanhol, 4) Matemática, 5) Física, química e biologia, 6) História geral e do Brasil, 7) Geografia geral e do Brasil, 8) Filosofia, 9) Desenho.

Art. 59. Serão expedidos pelo Ministro da Educação os programas para exames de licença.

§ 1.º Os programas de que trata este artigo abrangem o conteúdo essencial de cada disciplina.

§ 2.º Os programas de matemática e de física, química e biologia para os exames de licença científica serão mais amplos do que os destinados aos exames de licença clássica.

§ 3.º Os programas das demais disciplinas somente aos exames de licença clássica e aos de licença científica serão os mesmos.

§ 4.º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de prestação dos exames de licença, será a média ponderada de três elementos: a nota anual de exercícios parciais e as notas da primeira e segunda provas parciais. A esses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos três, três e quatro. (**)

Art. 60. Os exames de licença consistirão, para as línguas e a matemática, de uma prova escrita e de uma

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

prova oral, para as demais ciências e a filosofia, somente de uma prova oral e para o desenho, somente de uma prova prática.

Parágrafo único. A prova escrita, nos exames de licença, terá caráter eliminatório sempre que lhe for conferida nota inferior a três.

Art. 61. Os exames de licença serão realizados no decurso dos meses de dezembro e de janeiro.

§ 1.º Conceder-se-á segunda chamada, para qualquer das provas dos exames de licença, a aluno que não tiver comparecido à primeira por motivo de força maior, nos termos do § 3.º do artigo 49 desta lei.

§ 2.º A segunda chamada só poderá ser feita até o início do período letivo.

Art. 62. Os exames de licença ginásial poderão ser processados em qualquer estabelecimento de ensino secundário federal, equiparado ou reconhecido, e serão prestados perante bancas examinadoras, constituídas pela respectiva direção.

Parágrafo único. É extensivo aos exames de licença ginásial o preceito do art. 52 desta lei.

Art. 63. Os exames de licença clássica e os de licença científica revestir-se-ão de caráter oficial. Serão processados nos colégios federais e equiparados e nos estabelecimentos oficiais de ensino superior, que para essa responsabilidade foram indicados por ato do Presidente da República, e prestados perante bancas examinadoras, compostas, sempre que possível, de elementos do magistério oficial e designados pelo Ministro da Educação.

§ 1.º Aos exames processados em colégio federal ou equiparados não poderão concorrer os seus próprios alunos, salvo quando não for possível, na respectiva localidade, submetê-los a exames em outro estabelecimento de ensino.

§ 2.º Não poderá, sob pena de nulidade, ser prestada prova de uma disciplina perante examinador que, no decurso dos estudos de segundo ciclo, a tenha ensinado, no todo ou em parte, ao examinando.

Art. 64. Considerar-se-á habilitado, para efeito de conclusão de qualquer dos cursos de que trata esta lei, o candidato que, nos exames de licença, satisfizer as duas condições seguintes: a) obter, no conjunto das disciplinas, a nota geral cinco pelo

menos; b) obter, em cada disciplina, a nota quatro pelo menos.

§ 1.º A nota geral será a média aritmética das notas de todas as disciplinas.

§ 2.º A nota de cada disciplina será a média aritmética das notas da prova escrita e da prova oral ou, quando o exame constar somente de uma prova, a nota desta.

Art. 65. O candidato à repetição dos exames de licença, por não os ter completado ou nêles não haver sido habilitado, poderá eximir-se das provas relativas à disciplina ou as disciplinas em que anteriormente houver obtido a nota sete pelo menos. Nesse caso, será o resultado anterior computado para o cálculo da nota geral dos novos exames de licença.

Art. 66. Os exames de licença não processados em estabelecimento federal de ensino correrão sob inspeção especial do Ministério da Educação.

Art. 67. O ônus decorrente da realização dos exames de licença constituirá encargo da pessoa natural ou jurídica responsável pela manutenção do estabelecimento de ensino em que êles se processarem.

CAPITULO XVI

Dos certificados

Art. 68. Aos alunos que concluírem o curso ginásial conferir-se-á o certificado de licença ginásial; aos que concluírem o curso clássico ou o curso científico conferir-se-á respectivamente o certificado de licença clássica ou o certificado de licença científica.

Parágrafo único. Permitir-se-á revalidação de certificados da natureza dos de que trata este artigo, conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade, uma vez satisfeitas as exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos da presente Lei.

TITULO V

Da organização escolar

CAPITULO I

Do ensino oficial e do ensino livre

Art. 69. O ensino secundário será ministrado pelos poderes públicos, e é livre à iniciativa particular.

Art. 70. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado,

que mantenham estabelecimento de ensino secundário, são consideradas como no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhes em matéria educativa os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

CAPITULO II

Dos estabelecimentos de ensino secundário federais, equiparados e reconhecidos

Art. 71. Além dos estabelecimentos de ensino secundário federais, mantidos sob a responsabilidade direta da União, haverá no país duas outras modalidades de estabelecimentos de ensino secundário: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1.º Estabelecimentos de ensino secundário equiparados serão os mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2.º Estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos serão os mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 72. Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino secundário cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

Parágrafo único. A equiparação ou reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino secundário, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar as condições de eficiência indispensáveis.

Art. 73. Os estabelecimentos de ensino secundário colocados sob a administração dos Territórios não poderão válidamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Educação.

Art. 74. Os estabelecimentos de ensino secundário federais não incluídos na administração do Ministério da Educação, com êste se articulando para fins de cooperação administrativa e pedagógica.

CAPITULO III

Da inspeção federal dos estabelecimentos de ensino secundário equiparados e reconhecidos

Art. 75. O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre estabelecimentos de ensino secundário equiparados e reconhecidos.

§ 1.º A inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo, mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

§ 2.º A inspeção limitar-se-á ao mínimo imprescindível a assegurar a ordem e a eficiência escolares.

Art. 76. A inspeção de que trata o artigo anterior estender-se-á aos estabelecimentos de ensino secundário colocados sob a administração dos Territórios.

CAPITULO IV

Da administração escolar

Art. 77. A administração de cada estabelecimento de ensino secundário estará confiada na autoridade do diretor que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares ao trabalho dos professores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior, velando por que regularmente se cumpra, no âmbito de sua ação, a ordem educacional vigente no país.

Art. 78. Serão observadas, quanto a administração escolar, nos estabelecimentos de ensino secundário, as seguintes prescrições:

1. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos, especialmente aos referentes à escrituração e ao arquivo, à conservação material e à ordem do aparelhamento escolar, à saúde escolar e à recreação dos alunos.

2. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino secundário.

3. A comunidade escolar buscará contacto com as atividades exteriores, que lhe possam comunicar a força e o rumo da vida, dentro, todavia, dos limites próprios a assegurar-lhe a distância e a isenção exigida pela obra educativa.

4. Haverá constante entendimento entre a direção escolar e a família de cada aluno, no interesse da educação deste.

CAPITULO V

Dos professores

Art. 79. A constituição do corpo docente, em cada estabelecimento de ensino secundário, far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores de ensino secundário receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2. O provimento, em caráter efetivo, dos professores dos estabelecimentos de ensino secundário federais e equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição, que se fará mediante prova de habilitação, no componente registro do Ministério da Educação.

4. Aos professores do ensino secundário será assegurada remuneração condigna, que se pagará pontualmente.

CAPITULO VI

Da orientação educacional

Art. 80. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino secundário, a orientação educacional.

Art. 81. É função da orientação educacional, mediante as necessárias observações, cooperar no sentido de que cada aluno se encaminhe convenientemente nos estudos e na escolha de sua profissão, ministrando-lhe esclarecimentos e conselhos, sempre em entendimento com a sua família.

Art. 82. Cabe ainda à orientação educacional cooperar com os professores no sentido da boa execução, por parte dos alunos, dos trabalhos escolares, buscar imprimir segurança e atividade aos trabalhos complementares e velar por que o estudo, a recreação e o descanso dos alunos decorram em condições da maior conveniência pedagógica.

Art. 83. São aplicáveis aos orientadores educadores os preceitos do art. 79 desta lei, relativos aos professores.

CAPITULO VII

Da construção e do aparelhamento escolar

Art. 84. Os estabelecimentos de ensino secundário, para que possam válidamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção do edifício ou dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPITULO VIII

Do regimento

Art. 85. Cada estabelecimento de ensino secundário organizará um regimento destinado a definir de modo

especial a sua organização e a sua vida escolar, e bem assim o seu regime disciplinar, claramente definido para os respectivos corpos docente, discente e administrativo. (*)

TITULO VI

Das medidas auxiliares

Art. 86. Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino secundário oficial.

Art. 87. Nenhum taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 88. A contribuição exigida dos alunos pelos estabelecimentos particulares de ensino secundário será módica e cobrar-se-á segundo as tabelas que cada um deverá remeter ao Ministério da Educação e Saúde, antes do início do ano letivo. (*)

Art. 89. Os poderes públicos, em entendimento e cooperação com os estabelecimentos de ensino secundário, promoverão a instituição de serviços e providências assistenciais que beneficiem os adolescentes necessitados, a que, em atenção à sua vocação e capacidade, deva ser ou esteja sendo dado ensino secundário.

Art. 90. Constitui obrigação dos estabelecimentos de ensino secundário, federais, equiparados e reconhecidos, reservar, anualmente, determinada percentagem de lugares gratuitos e de contribuição reduzida, para adolescentes necessitados. Essa percentagem será fixada, em cada caso, mediante a aplicação de critério geral.

TITULO VII

Dos estudos secundários dos maiores de dezessete anos

Art. 91. Aos maiores de dezessete anos será permitida a obtenção do certificado de licença ginásial, em consequência dos estudos realizados particularmente sem a observação do regime escolar exigido por esta lei. (*)

Art. 92. Os candidatos aos exames de licença ginásial, nos termos do artigo anterior, deverão prestá-los em estabelecimento de ensino secundário federal ou equiparado.

Parágrafo único. Os exames de que trata este artigo reger-se-ão pelos

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

Caixa: 175

Lote: 25
PL N° 314/1949

12

preceitos relativos aos exames de licença ginásial próprios aos alunos regulares dos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 93. O certificado de licença ginásial obtido de conformidade com o regime de exceção referido nos dois artigos anteriores dará ao seu portador os mesmos direitos que aqueles ao certificado de licença ginásial obtido em virtude de conclusão do curso de primeiro ciclo.

TÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 94. Será expedido pelo Presidente da República o regulamento necessário à execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para exercer o controle dos estabelecimentos que forem sujeitos ao regime do Presidente da República, nomeará o Ministro da Educação as necessárias instâncias.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1949.
121.ª Sessão Legislativa Ordinária e 54.ª da República — 1.ª Reunião Ordinária — Câmara dos Deputados.

DECRETO-LEI N.º 3.141 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1949

Lei Orgânica do Ensino Comercial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta o seguinte:

LEI ORGÂNICA DO ENSINO COMERCIAL

TÍTULO I

Da Organização do Ensino Comercial

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO COMERCIAL

Art. 1.º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino comercial que é o ramo de ensino de segundo grau, destinado às seguintes finalidades:

1. Formar profissionais aptos ao exercício de atividades específicas do comércio e bem assim de funções auxiliares de caráter administrativo nos negócios públicos e privados.

2. Dar a candidatos ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administra-

ção uma sumária preparação profissional.

3. Aperfeiçoar os conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados na forma desta lei.

CAPÍTULO II

DOS CICLOS E DOS CURSOS

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 2.º O ensino comercial será ministrado em dois ciclos. Dentro de cada ciclo, o ensino comercial desdobrar-se-á em cursos.

Art. 3.º Os cursos de ensino comercial serão dos seguintes categorias:

- a) cursos de formação;
- b) cursos de continuação;
- c) cursos de aperfeiçoamento.

SEÇÃO II

Das cursos de formação

Art. 4.º O primeiro ciclo do ensino comercial compreenderá um só curso de formação: o curso comercial básico.

Parágrafo único. O curso comercial básico que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a ministrar os elementos gerais e fundamentais do ensino comercial.

Art. 5.º O segundo ciclo do ensino comercial compreenderá cinco cursos de formação denominados cursos comerciais técnicos:

1. Curso de comércio e propaganda.
2. Curso de administração.
3. Curso de contabilidade.
4. Curso de estatística.
5. Curso de secretariado.

Parágrafo único. Os cursos comerciais técnicos, cada qual com a duração de três anos, são destinados ao ensino de técnicas próprias ao exercício de funções de caráter especial no comércio ou na administração dos negócios públicos e privados.

SEÇÃO III

Das cursos de continuação

Art. 6.º Os cursos de continuação que também se denominarão cursos práticos de comércio, são de primeiro ciclo e destinam-se a dar a candidatos não diplomados no ensino co-

mercias: uma sumária preparação profissional que habilite as mais sumpies ou correntes atividades no comercio e na administração.

SECÇÃO IV

Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 7.º Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser do primeiro ou do segundo ciclo, e tem por finalidade proporcionar a ampliação ou elevação dos conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados.

CAPITULO III

DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL

Art. 8.º Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino comercial:

- a) escolas comerciais;
- b) escolas técnicas de comércio.

§ 1.º As escolas comerciais são as destinadas a ministrar o curso comercial básico.

§ 2.º As escolas técnicas de comércio são as que têm por objetivo dar um ou mais cursos comerciais técnicos. As escolas técnicas de comércio poderão ainda ministrar o curso comercial básico.

Art. 9.º Tanto as escolas comerciais como as escolas técnicas de comércio poderão ministrar cursos de continuação e bem assim cursos de aperfeiçoamento.

CAPITULO IV

DA ARTICULAÇÃO NO ENSINO COMERCIAL E DÊSTE COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 10. A articulação no ensino comercial e dêste com outras modalidades de ensino far-se-á nos termos seguintes:

I. O curso comercial básico articulado com os cursos comerciais técnicos de modo que os alunos possam progredir daquêle a qualquer destes.

II. O curso comercial básico estará articulado com o ensino primario, e os cursos comerciais técnicos, com o ensino secundário e o ensino normal de primeiro ciclo.

III. E' assegurada ao portador de diploma conferido em virtude de conclusão de um curso comercial técnico a possibilidade de ingressar em estabelecimento de ensino superior, para matricula em curso diretamente relacionado com o curso comercial tec-

nico concluído, uma vez verificada a satisfação das condições de admissão determinadas pela legislação competente.

TITULO II

Dos Cursos de Formação

CAPITULO I

DA ESTRUTURA DOS CURSOS

Art. 11. Os cursos de formação constituir-se-ão essencialmente do ensino de disciplinas e de práticas educativas.

Art. 12. As disciplinas constitutivas dos cursos de formação de duas ordens:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica;

Art. 13. Os alunos dos cursos de formação são obrigados as práticas educativas seguintes:

a) educação física, obrigatória ate a idade de vinte e um anos;

b) canto orieônico, obrigatória ate a idade de dezoito anos.

§ 18. Aos alunos do sexo masculino se dará ainda a instrução pré-militar, até atingirem a idade própria da instrução militar.

§ 2.º O ensino de religião poderá ser incluído, sem caráter obrigatorio, entre as práticas educativas.

Art. 14. Para o ensino das disciplinas e das práticas educativas serão organizados e periodicamente revistos, programas que deverão conter, além do sumario da materia, as adequadas instruções metodológicas.

CAPITULO II

DOS TRABALHOS ESCOLARES E COMPLEMENTARES

Art. 15. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercicios e exames.

§ 1.º. As lições e exercicios constituirão objeto das aulas.

§ 2.º. Os exames serão de duas modalidades: de admissão e de sufficiência.

§ 3.º. A avaliação dos resultados em exercicios e em exames será obtida por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Art. 16. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

Retificado no *Diário Oficial* de 6 de janeiro de 1944.

CAPITULO III

DA DIVISÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO NA VIDA ESCOLAR

SECÇÃO I

Da divisão do ano escolar

Art. 17. O ano escolar, para o ensino nos cursos de formação, dividir-se-á em dois períodos:

- a) período letivo, de nove meses;
- b) período de férias, de três meses.

§ 1.º O período letivo terá início a 15 de março e o período de férias, a 15 de dezembro.

§ 2.º Destina-se o período letivo aos trabalhos escolares e complementares. E' permitido que no decurso das férias se processem exames.

SECÇÃO II

Da distribuição do tempo dos trabalhos escolares

Art. 18. O período semanal dos trabalhos escolares, nos cursos de formação, variará de vinte e uma a vinte e quatro horas.

Art. 19. O plano de distribuição do tempo de cada semana é matéria do horário escolar que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino comercial antes do início do período letivo e com observância do número obrigatório de aulas semanais de cada disciplina e de cada prática educativa.

CAPITULO IV

DA VIDA ESCOLAR

SECÇÃO I

Da admissão aos cursos

Art. 20. O candidato à matrícula inicial em qualquer dos cursos de formação deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 21. Além das condições referidas no artigo anterior, deverá o candidato satisfazer o seguinte:

I. Para o curso comercial básico:

- a) ter pelo menos onze anos, completos ou por completar até o dia 30 de junho;
- b) ter recebido satisfatória educação primária;
- c) ter revelado, em exames de admissão, aptidão intelectual para os estudos a serem feitos.

II. Para os cursos comerciais técnicos: ter concluído o curso comercial básico ou o curso de primeiro ciclo do ensino secundário ou do ensino normal.

Parágrafo único. E' facultado a cada estabelecimento de ensino comercial prescrever, no respectivo regimento, a exigência de exames de admissão para concessão da matrícula inicial em qualquer dos cursos de que trata o n.º II do presente artigo.

SECÇÃO II

Dos exames de admissão

Art. 22. Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas: uma em dezembro e outra em fevereiro.

§ 1.º Os exames de admissão para os candidatos à matrícula inicial no curso básico versarão sobre as disciplinas de português, matemática, geografia do Brasil e história do Brasil. Os estabelecimentos de ensino comercial que exigirem exames de admissão como condição da matrícula inicial em qualquer dos cursos comerciais técnicos, indicarão as disciplinas sobre que devam versar esses exames.

§ 2.º O candidato aos exames de admissão deverá fazer na inscrição, prova das condições exigidas pelo art. 20 e, conforme o caso, pelas duas primeiras alíneas do n.º I ou pelo n.º II, do art. 21 desta lei.

§ 3.º Poderão inscrever-se nos exames de admissão de segunda época os candidatos que, em primeira época, os não tiverem prestado ou neles não tenham sido aprovados.

§ 4.º O candidato não aprovado em exames de admissão num estabelecimento de ensino comercial não poderá repeti-lo em outro, na mesma época.

SECÇÃO III

Da matrícula e da transferência

Art. 23. A matrícula far-se-á nos trinta dias anteriores ao início do período letivo.

Art. 24. A concessão de matrícula dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão, e, quanto a qualquer outra, de estar habilitado na série anterior.

Art. 25. E' permitida, entre estabelecimentos de ensino comercial do país, a transferência de alunos. E' também, permitida a transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino comercial de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. A transferência, no caso da segunda parte deste artigo

tar-se-á com adaptação do aluno ao plano de estudos do curso para que se transferiu.

SECÇÃO IV

Das aulas

Art. 26. As aulas são de frequência obrigatória.

Art. 27. Mensalmente será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento, por meio de exercícios. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios dessa disciplina.

Art. 28. Os programas de ensino deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as respectivas instruções metodológicas.

SECÇÃO V

Dos exames de suficiência

Art. 29. Os exames de suficiência destinam-se à verificação periódica do aproveitamento dos alunos, para efeito não só de promoção de uma série a outra, mas também de conclusão do curso.

Art. 30. Os exames de suficiência, em cada disciplina, compreenderão uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 31. As duas provas parciais serão, conforme a natureza da disciplina, escritas ou práticas.

§ 1.º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2.º A primeira prova parcial será realizada em junho, e a segunda em outubro.

§ 3.º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por molestia impeditiva de trabalho escolar ou por motivo de luto em consequência de falecimento de pessoas de sua família.

§ 4.º Somente se permitirá a segunda chamada até o fim do mês seguinte ao em que se fez a primeira.

§ 5.º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer a primeira chamada sem motivo de força maior

nos termos do § 3.º deste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 32. A prova final será, conforme a natureza da disciplina, oral ou prática.

§ 1.º A prova final prestar-se-á perante banca examinadora.

§ 2.º Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a 1.º de dezembro, e a segunda será em fevereiro.

§ 3.º Não poderá prestar prova final, na primeira ou na segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e das duas provas parciais, no conjunto das disciplinas, média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas ou a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas práticas educativas, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido no dobro das mesmas faltas.

§ 4.º Só poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior nos termos do § 3.º do artigo anterior, ou o que, tendo-a prestado em primeira época, houver satisfeito uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte.

Art. 33. Considerar-se-á habilitado o aluno que satisfizer as duas condições seguintes: a) obter, no grupo das disciplinas de cultura geral e bem assim no grupo das disciplinas de cultura técnica, a nota global cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro pelo menos.

§ 1.º A nota global, em cada grupo de disciplinas, será a média aritmética das notas finais dessas disciplinas.

§ 2.º A nota final de cada disciplina será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A esses elementos se atribuirão respectivamente os pesos dois, dois, quatro e dois.

SECÇÃO VI

Dos trabalhos complementares

Art. 34. São trabalhos complementares: a) as atividades sociais escolares; b) as excursões.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino comercial velarão pelo desenvolvimento, entre os alunos, de instituições sociais de caráter educativo, criando, na vida delas, com um regime de autonomia, as condições favoráveis a formação do gênio desportivo, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, dos hábitos económicos, do espirito de iniciativa e do amor à profissão.

§ 2.º Farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais ou industriais com o fim de observarem as atividades relacionadas com os seus estudos.

SECÇÃO VII

Das alunos repetentes

Art. 35. Quando repetentes por não terem alcançado a habilitação nos termos do art. 33 desta lei, serão os alunos obrigados a todos os trabalhos escolares e complementares da série repetida.

SECÇÃO VIII

Das diplomas

Art. 36. Serão conferidos pelos estabelecimentos de ensino comercial os diplomas seguintes:

1. Aos que concluírem o curso comercial básico, o diploma de auxiliar de escritório.

2. Aos que concluírem os cursos de comércio e propaganda, de administração, de contabilidade, de estatística ou de secretariado, respectivamente, o diploma de técnico em comércio e propaganda, assistente de administração, guarda-livros, estatístico auxiliar ou secretário.

§ 1.º Permitir-se-á a revalidação de diploma da natureza dos de que trata este artigo, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino comercial.

§ 2.º Os diplomas de que trata o presente artigo estarão sujeitos a inscrição no registo competente do Ministério da Educação.

SECÇÃO IX

Da caderneta escolar

Art. 37. Os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial possuirão uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido diploma.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino comercial tomarão cuidado especial e constante com a educação moral e cívica de seus alunos. Essa educação não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará da execução de todos os programas que dêem ensejo a esse objetivo, e, de um modo geral, do próprio processo da vida escolar, que, em todas as atividades e circunstâncias, deverá transcorrer em termos de elevada dignidade e fervor patriótico.

CAPÍTULO VI

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL

Art. 39. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino comercial, a orientação educacional e profissional.

Art. 40. É função da orientação educacional e profissional, mediante as necessárias observações, velar no sentido de que cada aluno execute satisfatoriamente os trabalhos escolares e em tudo o mais, tanto no que interessa a sua saúde quanto no que respeita aos seus assuntos e problemas intelectuais e morais, na vida escolar e fora dela, se conduza de maneira segura e conveniente, e bem assim se encaminhe com acerto na escolha ou nas preferências de sua profissão.

Art. 41. A orientação educacional e profissional estará continuamente articulada com os professores e, sempre que possível, com a família dos alunos.

TÍTULO III

Dos Cursos de Continuação e de Aperfeiçoamento

CAPÍTULO I

DOS CURSOS DE CONTINUAÇÃO

Art. 42. Os cursos de continuação ou cursos práticos de comércio reger-se-ão pelas seguintes prescrições:

1. Os estabelecimentos de ensino comercial ministrarão os cursos que as condições do meio exigirem, e cuja organização seja compatível com as suas possibilidades financeiras e técnicas.

2. Serão admitidos a matrícula, satisfeitas as formalidades que em cada caso se estabelecerem, jovens e adultos que tenham interesse em fazer rápido estudo que possa habilitar ao exercício

Caixa: 175

Lote: 25
PL Nº 314/1949

14

das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração.

3. A duração dos cursos variará de acordo com a matéria de cada um.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições e exercícios. A habilitação dependerá de frequência e de notas suficientes nos exercícios.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da matéria estudada.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 43. Os cursos de aperfeiçoamento regular-se-ão pelos preceitos seguintes:

1. Os estabelecimentos de ensino comercial ministrarão os cursos que as suas condições financeiras e técnicas permitirem.

2. Os cursos serão acessíveis aos portadores de diploma de conclusão de um dos cursos de formação de que trata esta lei.

3. A duração e a constituição de cada curso variarão de conformidade com a natureza da disciplina ou disciplinas que devam ser ministradas.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. A habilitação dependerá de frequência e de notas suficientes nos exercícios e exames.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da modalidade e extensão dos estudos concluídos.

TÍTULO IV

Da Organização Escolar

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL FEDERAIS, EQUIPARADOS E RECONHECIDOS

Art. 44. O ensino comercial será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 45. Poderá haver no país estabelecimentos de ensino comercial federais, que serão os mantidos e administrados sob a responsabilidade direta da União, e bem assim duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1.º Equiparados serão os estabelecimentos de ensino comercial mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2.º Reconhecidos serão os estabelecimentos de ensino comercial mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural

ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 46. Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino comercial cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

§ 1.º A equiparação ou o reconhecimento será concedido com relação a um ou mais cursos de formação determinados, podendo estender-se, mediante a necessária verificação, a outros cursos também de formação.

§ 2.º A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino comercial, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar a continuidade das condições de eficiência indispensável.

Art. 47. O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre os estabelecimentos de ensino comercial equiparados e reconhecidos. Essa inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

Art. 48. Os estabelecimentos de ensino comercial colocados sob a administração dos Territórios não poderão válidamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Educação. A esses estabelecimentos de ensino comercial se estenderá a inspeção de que trata o artigo anterior.

Art. 49. Somente os estabelecimentos de ensino comercial federais equiparados e reconhecidos poderão usar qualquer das denominações fixadas pelo art. 8.º ou expedir qualquer dos diplomas indicados pelo art. 37 desta lei.

Parágrafo único. A violação do preceito do presente artigo importará a proibição de funcionamento.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 50. A administração de cada estabelecimento de ensino comercial estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores e orientadores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior.

Art. 51. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino comercial, as seguintes prescrições:

1. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino comercial.

2. Serão convenientemente coordenados e executados os trabalhos escolares e complementares nos cursos de formação, e devidamente eschidos os períodos especiais, no decurso do período letivo e durante as férias, para a realização dos cursos de continuação e de aperfeiçoamento.

3. Manter-se-á permanente regularidade quanto ao provimento e a frequência dos membros do corpo docente.

4. Cada estabelecimento de ensino comercial disporá de um serviço de saúde, que nêle assegure a constante observância de um adequado regime de higiene escolar.

5. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos gerais, a organização e ao funcionamento burocrático, a escrituração escolar, a conservação do edificio ou edificios utilizados e a conservação e a ordem do material escolar.

CAPÍTULO III

DO CORPO DOCENTE

Art. 52. O corpo docente, nos estabelecimentos de ensino comercial, compor-se-á de professores e de orientadores.

Art. 53. A constituição do corpo docente far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica e os das práticas manuais e bem assim os orientadores receber conveniente formação em cursos apropriados.

2. O provimento em caráter efetivo dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial, federais ou equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício das funções de professor ou orientador nos estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos entrar-se-á, previa inscrição no competente registro do Ministério da Educação.

4. E' de conveniência pedagógica que os professores das disciplinas de cultura técnica que exijam esforços continuados e os orientadores trabalhem em regime de tempo integral.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E REGIME DE CADA ESTA-

Art. 54. Os estabelecimentos de ensino comercial, para que possam, verdadeiramente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção do edificio ou edificios que utilizarem, e quanto ao seu

material escolar, as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E REGIME DE CADA ESTABELECIMENTO DE ENSINO COMERCIAL

Art. 55. Os preceitos especiais relativos a organização e ao regime de cada estabelecimento de ensino comercial serão definidos pelo respectivo regimento.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

Art. 56. A direção dos estabelecimentos de ensino comercial valerá no sentido de que se observe constantemente, pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelo pessoal administrativo, o regime disciplinar obrigatório.

TÍTULO VI

Das Providências Auxiliares

Art. 57. Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial.

Art. 58. Aos poderes públicos em geral incumbe:

I. Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino comercial, o regime de gratuidade.

II. Promover, em entendimento e cooperação com os círculos interessados e em benefício dos adolescentes que não possuam recursos bastantes, a instituição de serviços e providências assistenciais que possibilitem a formação profissional dos candidatos de vocação e o aperfeiçoamento profissional dos mais bem lotados.

III. Facilitar, pela realização de cursos de aperfeiçoamento, a elevação do nível dos conhecimentos e da competência pedagógica dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 59. Constitui matéria de regulamentação especial a delimitação da estrutura dos cursos de formação do ensino comercial; enumeração e seriação das disciplinas e disposições especiais sobre os programas de ensino para essas disciplinas e para as práticas educativas.

Art. 60. Serão ainda expedidos pelo Presidente da República os demais regulamentos necessários a execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa

execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1943. 122.º da Independência e 55.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Gustavo Capanema*.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

RELATÓRIO

Relator: Walfredo Gurgel.

Este projeto, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a articulação do ensino comercial, industrial e agrícola com o ensino secundário. Não é de hoje o movimento, que cada dia mais se avoluma em todo o país, no sentido de encontrar-se uma fórmula conciliadora.

Já se manifestaram favoravelmente ao Projeto vários conclave de educadores, de profissionais e de estudantes, inclusive o recente Congresso de Salvador. O próprio Ministério da Educação e Saúde, consultado a respeito pela Comissão técnica do Senado, também opinou favoravelmente.

Aos alunos que hajam concluído o curso básico comercial só é permitido matricular-se no curso técnico, não lhes sendo facultado o ingresso nos cursos colegiais, enquanto os alunos portadores do certificado de conclusão do curso ginasial, além do direito à matrícula nos cursos colegiais, podem ingressar nos cursos técnicos de comércio.

Ora, ninguém desconhece que, ao matricular-se no curso básico de comércio, o aluno ainda não tem definida a sua vocação profissional. Muitas vezes é forçado a ingressar neste curso pelas condições econômicas ou locais. Geralmente as escolas de comércio funcionam à noite, permitindo aos jovens pobres trabalhar durante o dia para proverem a própria subsistência. É a única maneira de estudarem, enriquecendo o espírito com conhecimentos nocivos. Várias localidades no interior do país possuem escolas de comércio.

São, por isso, condições econômicas ou locais que determinam, comumente, o ingresso nesses cursos de ensino médio profissional.

Sabemos, todos nós, que para o exercício de qualquer profissão é indispensável a inclinação, o penhor natural, o amor a determinado trabalho, ou seja a vocação.

Assim na medicina, na engenharia, no sacerdócio, no direito, etc.

Forçar a vocação é antipedagógico. Dificultá-la é, além do mais, antidemocrático.

Qual a situação atual? O ensino médio está dividido em compartimentos estanques separados por barreiras intransponíveis. São estradas que se não encontram; são caminhos que não se cruzam. Se alguém compreender que sua vocação está noutra estrada, deve voltar atrás e recomeçar a jornada, quando seria mais lógico enveredar por outro caminho e continuar a marcha.

Em se tratando de ensino comercial, industrial ou agrícola, os alunos se matriculam, mediante exame de admissão, em que demonstrem suficiência dos estudos primários, como no curso ginasial.

Como neste, estão sujeitos à inspeção federal, seus programas são elaborados pelo Ministério da Educação e Saúde, seus professores são registrados.

Porque então a diversidade de tratamento entre uns e outros?

Enquanto os possuidores do curso ginasial podem matricular-se nos cursos técnicos, sem outras formalidades, os portadores do certificado do curso básico, industrial e agrícola ou continuam os estudos superiores relacionados ou recomeçam o curso secundário.

O atual projeto corrige o defeito existente. Não permite o acesso, puro e simples, ao curso colegial.

Exige que se complete o curso ginasial mediante exame das disciplinas não estudadas e que o integrem.

No Art. 2.º o projeto vai além, e dispõe sobre a articulação entre os cursos comerciais técnicos e os cursos colegiais, permitindo aos diplomados por aqueles cursos a matrícula nos cursos superiores mediante, apenas, o exame vestibular.

Com relação a este dispositivo temos algumas restrições a fazer. Não nos parece justo que se permita a matrícula nos cursos superiores, nesses casos, somente mediante o exame ou concurso vestibular. Deve ser exigido, nos concursos vestibulares, a inclusão das disciplinas do curso colegial que não constem dos programas dos cursos técnicos.

*Parecer de
Capanema
2/12/43*

Se a falta de articulação entre os cursos médios está ocasionando o fechamento de vários estabelecimentos de ensino comercial básico (só no Distrito Federal nos dois últimos anos 19), a aprovação do art. 2.º como está redigido, decretaria o fechamento de vários institutos do ensino secundário do segundo ciclo.

Outra divergência nossa com o projeto do Senado está no parágrafo único do art. 1.º. Não nos parece prudente permitir sejam efetuados os exames de que trata o art. 1.º em estabelecimentos de ensino secundário "reconhecidos".

A experiência nos ensina a facilidade com que alguns estabelecimentos particulares, reconhecidos, realizam esses exames estabelecidos pelo art. 91 da Legislação do Ensino Secundário. Só é permitida a prestação destes exames em estabelecimento oficial ou equiparado. Somos assim de opinião que só em estabelecimento de ensino secundário, oficial ou equiparado, sejam prestados os exames a que se refere o Projeto.

Damos nosso parecer favorável, com as emendas abaixo:

1.ª Emenda: Ao Parágrafo único do art. 1.º.

Suprima-se a palavra "reconhecido".

2.ª Emenda: Substitua-se no artigo 2.º a parte final.

"Uma vez que provem, em exames vestibulares, possuir o nível, de conhecimentos indispensável à realização dos aludidos estudos".

Por esta:

"Uma vez que provem, em exames realizados em estabelecimento de ensino secundário oficial ou equiparado das disciplinas não estudadas nos cursos técnicos, possuir o nível de conhecimentos indispensável à realização dos aludidos estudos".

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1949. — *Walfredo Gurgel*, Relator.

~~Parecer da Comissão de Educação e Cultura~~

A Comissão de Educação e Cultura, após a leitura e discussão do parecer, resolveu, por maioria de votos, aprovar o Projeto n.º 314, do Senado Federal com as seguintes emendas:

1.ª EMENDA

No art. 1.º suprima-se a palavra "agrícola", e diga-se antes: "do ensino comercial ou industrial".

2.ª EMENDA

Ao parágrafo único do art. 1.º: Suprima-se a palavra: "reconhecido".

3.ª EMENDA

Ao art. 2.º:

Suprima-se,

Sala das Sessões da Comissão de Educação e Cultura, 22 de agosto de 1949. — *Eurico Sales*, Presidente. —

Walfredo Gurgel, Relator. — *Aureliano Leite*, com restrição da emenda

supressiva. — *Beni Carvalho*. — *Gilberto Freyre*. — *José Maciel*. — *José Alkmim*. — *Pedro Vergara*, vencido.

— *Carlos de Medeiros*. — *Raul Pilla*.

Handwritten notes and signatures on the right margin.

Caixa: 175

PL N° 314/1949

16

Entre a articulação entre os cursos médios, e da outras providências.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

314 A

1949

Matia
Kotajis

Proj. 1

Proj. 1920

22.849

W. F. F. F.

(3)

Comissão de Educação e Cultura

Aprovado em discussão UNICA, vai à redação final

Em 2 de 9 de 1949

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*

Tendo o plenário da Câmara aprovado requerimento de inclusão em pauta do projeto n.º *314* de *1949*, sem parecer, nos termos do art. 37 do Regimento, rogo a V. Excia. determinar seja o respectivo processo remetido à Mesa para os fins regimentais.

Em *18* de *agosto* de *1949*...

Domício Assunção
1.º Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Votação

aprovada.

17.8.49

[Assinatura]

REQUERIMENTO

N.º 259 — 1949

Solicita inclusão em Pauta do Projeto n.º 314 — 1949, que dispõe sobre articulação entre os vários cursos do ensino médico

Do Sr. Antônio Feliciano

Requeiro, na forma regimental, a inclusão em pauta do Projeto n.º 314 de 1949.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados aos 10 de agosto de 1949.
— Antônio Feliciano.

Requerimento
n.º 259-1949

Solicita inclusão em pauta do
projeto n.º 314-1949, que dispõe
sobre articulação entre os vários
cursos do ensino médio.
(Do Sr. Antonio Feliciano).

CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Registrativos
AGT 19-1949
PROTOCOLO GERAL
N.º 3074

Arquivado
10.8.65

[Handwritten signature]

Requeiro, na fôrma regimental, a inclusão em pauta do
Projeto n.º 314, de 1949.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, aos
10 de agosto de 1949.

Antonio Feliciano

A Comissão de Educação e Cultura
30.5.49

deputado

539

24 de maio de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submeter à consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafo do projeto do Senado que dispõe sobre a articulação entre os vários cursos do ensino médio, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Georgino Avelino

Senador Georgino Avelino
1º Secretário



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 51 e 52 — 1948

N.º 51, de 1948

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Proposição n.º 178, de 1947.

Relator: Arthur Santos.

I. O Projeto de lei n.º 472 de 1947, da Câmara dos Deputados versa matéria de alta relevância, pois prescreve que as quantias e valores recolhidos ao Banco do Brasil, na forma do disposto nos arts. 2.º e 11 do Decreto-lei n.º 4.166 de 11 de março de 1942, passam a constituir o Fundo de Indenização para reassarcimento dos prejuízos causados aos bens e direitos do Estado Brasileiro e à vida aos bens e direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, por atos de agressão praticados pela Alemanha, pelo Japão e pela Itália; dispondo, ainda, sobre a forma de pagamento aos beneficiários de indenizações devidas por morte de tripulantes de navios mercantes brasileiros, vítimas da guerra.

Presidiu à sua elaboração um nobre sentido de compreensão humana, senão de dever cívico em relação às famílias dos bravos e obscuros marinheiros sacrificados no exercício de atividades pacíficas, muitas vezes em águas territoriais e ainda quando o Brasil, era estranho ao conflito mundial.

Sendo esse o seu objetivo marcante, peca a proposição pelo seu caráter de lei de emergência sem atender a outros e variados aspectos do problema, a partir do Decreto-lei n.º 4.166 de 11 de março de 1942.

II. O Relator do projeto, nesta Comissão, o nobre Senador Filinto

Müller, conclui seu parecer, inovando o regime da proposição, e substituindo o pagamento a ser feito por conta do Fundo de Indenização de Guerra, constituído pelos bens dos Estados agressores e de seus súditos, por providências a serem tomadas pelo Poder Executivo para que esse pagamento se faça sem recurso àquele Fundo. O que importa pura e simplesmente em transferir para o Tesouro Nacional, ou seja, para os próprios brasileiros, o pesado ônus do pagamento dessas indenizações.

III. Na conferência de Yalta e, mais tarde, na conferência de Berlim (Potsdam), de agosto de 1945, ficou estabelecido que as indenizações de guerra deveriam ser as mais completas possíveis do modo a cobrir os prejuízos sofridos pelas nações agredidas. Com essa finalidade, reuniu-se, em Paris em dezembro de 1945, a convite dos Estados Unidos, Inglaterra e França uma conferência de Reparações.

Entre os danos a reparar foram computados, além das perdas materiais, as despesas de guerra, os prejuízos de toda a ordem, as perdas de vida e a invalidez causada a civis e militares. Enfim, tudo aquilo que a Nação perdeu, direta ou indiretamente, por efeito da guerra.

O órgão criado pela conferência, a *Agence Interalliée de Reparations*, com sede em Bruxelas, ficou incumbida de presidir às operações de liquidação da propriedade inimiga e de entrega a cada credor a sua cota parte. A Agência é órgão dos países que foram

contemplados e compareceram à Conferência de Paris e age somente em benefício deles, que são: Estados Unidos, França, Inglaterra, Albânia, Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Egito, Grécia, Índia, Luxemburgo, Nova Zelândia, Noruega, Holanda, Tchecoslováquia, União Sul Africana e Iugoslávia.

Na conferência de Paris foi excluído o Brasil de qualquer participação na partilha dos bens situados na Alemanha.

No tratado de paz com a Itália, por sua vez, (art. 79) já ficou expressamente previsto "que o Brasil contentar-se-á com os haveres italianos bloqueados no País".

Nada há esperar do Japão contra o qual as grandes nações empenhadas na guerra, os Estados Unidos, à frente, tem enormes pretensões a satisfazer.

Ainda em plena guerra, o governo do Brasil, atendendo à queda do fascismo e à posterior atitude da Itália, liberou os bens dos italianos aqui residentes (Decreto-lei n.º 7.723, de 10 de julho de 1945) do regime excepcional a que estavam submetidos pelo Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942.

Em resumo: o Brasil ficou fora do bloco das nações aliadas com direito à reparações dos danos de guerra com bens situados nos territórios dos países agressores.

IV. Resta-lhe uma última solução: a de lançar mão dos bens pertencentes dos súditos inimigos, situados no Brasil, para com o seu produto, indenizar as vítimas, já que não será possível com reais recursos cobrir os danos sofridos pelo Estado brasileiro.

Démos desde logo distinguir "indenizações de guerra" das "reparações" propriamente ditas, a que se destina o Fundo de Indenização. A primeira era a exação arbitrária imposta pelo vencedor ao vencido, prática do passado que atingiu seu paroxismo durante o século XIX. Era, no dizer de um erudito diplomata brasileiro, "a exploração da vitória militar do vencedor, um modo de locupletar-se e enriquecer à custa do inimigo vencido".

Não é desta espécie a indenização que o Brasil pleiteia e exige. É a

"reparação" propriamente dita e exatamente calculada dos prejuízos sofridos, pelos brasileiros residentes no Brasil, por atos de agressão do inimigo que até aqui nos veio buscar

Nós brasileiros contribuimos para a defesa da democracia não apenas com o sangue dos nossos patriotas mas também com impostos e contribuições extraordinárias para o esforço de guerra que de nossa Pátria o inimigo exigiu. A conscrição e até mesmo a muitos, senão a todos essas ônus, ficaram isentos os súditos do Eixo residente no nosso país, cujas próprias contribuições estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 4.166, vieram a ser, de certa data em diante suspensas pelo Decreto-lei n.º 4.806, de 7 de outubro de 1942. Seria, pois, dar-se uma situação privilegiada aos súditos do Eixo. O que, atualmente existe coletado *ex-vi* do art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.166, é apenas o produto de uma contribuição percentual e temporária feita obrigatoriamente pelos súditos do Eixo durante o próprio período da guerra e nem sequer o abrangendo por inteiro pois que a dispensa legal veio bem antes da sua cessação (Decreto-lei n.º 4.806, de 7 de outubro de 1942, acima citado; Decreto n.º 19.955, de 16 de novembro de 1945).

V. Justificando a orientação do Governo brasileiro, na defesa do interesse nacional, baseada na legislação de exceção iniciada com o Decreto-lei n.º 4.166 de março de 1942, assim manifestou-se a Comissão de Reparções de Guerra em ofício à Câmara dos Deputados:

Até a primeira Guerra Mundial, os costumes internacionais, os tratados, as conferências de potências e a doutrina faziam nítida distinção entre combatentes e não combatentes, para o fim de reduzir ao mínimo, quanto aos segundos, as repercussões da guerra. A propriedade particular dos súditos do Estado inimigo, até mesmo dos residentes no seu território, era não só respeitada mas protegida. As obras de direito internacional público de então, em sua maioria reconheciam e louvavam, como índice de civilização, o respeito assim tributado aos direitos individuais. A guerra era a violência; mas a violência disciplinada por normas que lhe reduziam os efeitos inúteis e que se

codificaram no "manual" publicado pelo "Instituto de Direito Internacional" em sua sessão de Oxford de 1880 e nas decisões de Conferências de Haia, de junho de 1899 e de outubro de 1907 (L. Pur Pr. da Dr. Int. Publ. 1932, pg. 551; D. T. Jack — *Etudies In. Economic Warfare*, R. Yoré, 1941, pgs. 43 e seg.).

A concepção prussiana da guerra, manifestada no fragor das hostilidades do conflito de 1914, e contida na brutal proclamação de que a necessidade não conhece leis", devolveu a guerra à sua condição da antiguidade pagã, determinando as reações que, a partir de então, transformariam a conduta dos povos agredidos, sugerindo-lhes medidas de defesa e de compensação, que antes repugnavam à sua consciência jurídica. As resoluções, desse caráter, que as Potências Aliadas tomaram na Conferência Econômica de Paris, reunida em junho de 1916, assinalam o início da extensão da guerra do campo político para o econômico. Depois delas, o sequestro e a liquidação da propriedade dos súditos do Estado inimigo e dos seus aliados, foi dia a dia explicando o seu alcance, sem embargo do desgosto de muitos juristas, sobretudo professores, tais como o eminente Edwin Derchard, da Universidade de Yale os quais, devotados à contemplação dos princípios gerais do Direito, não se davam conta do que a guerra se fazia mundial e total. O Tratado de Paz, de Versalhes, no seu artigo 297, consagrou a legitimidade daquelas medidas assegurando, aos particulares despojados de seus bens o direito de se fazerem indenizar pelo Estado vencido a que pertencessem".

Os bens e direitos bloqueados ou sequestrados pelo Decreto-lei n.º 4.166, nos termos da própria lei

respondem pelo prejuízo que, para os bens e direitos do Estado Brasileiro e para a vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras domiciliadas ou residentes no Brasil, resultaram ou resultarem de atos de agressão praticados pela Alemanha, pelo Japão ou pela Itália.

Essa responsabilidade ficou apenas sujeita a uma condição suspensiva, pendente a qual o "produto dos bens" serviria de garantia, mas que uma vez verificada, como toda a consig-

ção dessa natureza, tornaria, de pleno direito exequível e exigível a obrigação.

Aliás, a expressão "produto dos bens em depósito" faz crer que o legislador não com esse caráter de garantia às contribuições previstas no art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.166 (Depósitos obrigatórios) porque esses, sendo já arrecadados originariamente em dinheiro, não se podem enquadrar nessa expressão "produto dos bens".

Mas mesmo que assim fôsse, a verdade é que, automaticamente, e do pleno direito operou-se a condição que transformou o fundo da garantia em fundo de pagamento, sem necessidade de nenhum ato especial ou declaração de confisco, que seria absolutamente desnecessário na espécie.

Não vale aqui julgar da procedência ou justiça da legislação de guerra da ditadura. Muito menos, conceder *bill de indenidade* aos abusos criminosos da liquidação de empresas incorporadas por sua própria natureza, ao patrimônio nacional, mas sim de encarar uma situação já constituída, de fato e de direito.

Por tais fundamentos, valendo-me da iniciativa do projeto e aceitando outras sugestões, inclusive da Comissão de Reparações de Guerra, propondo a adoção de um substitutivo que atende não só ao pagamento das indenizações devidas como à liberação dos bens bloqueados, passíveis de justa liberação.

São estas as suas principais prescrições:

a) acolhe a providência do projeto da Câmara dos Deputados quanto ao pagamento das indenizações por morte de tripulante de navio mercante brasileiro, vítima de guerra;

b) dispõe que os bens e direitos submetidos aos efeitos do Decreto-lei 4.166, de 1942 ficam destinados ao pagamento das indenizações nele previstas;

c) libera 50% do valor dos bens de cidadãos alemães e japoneses, já domiciliados ou residentes no Brasil, em 11 de março de 1942;

d) libera toda a propriedade rural pertencente a alemães e japoneses, residentes no Brasil na data do Decreto-lei 4.166;

e) regula a situação dos bens de brasileiros natos, brasileiros natos e naturalizados que se viram incluídos nas restrições da legislação de guerra.

f) favorece a pessoa estrangeira, casada com brasileiro ou que tenha descendência brasileira.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1947. — *Attilio Vivacqua*, Presidente. — *Arthur Santos*, Relator. — *Waldemar Pedrosa*. — *Filinto Müller*, voto em separado. — *Carlos Saboia*, com a manutenção do art. 3.º do projeto originário da Câmara dos Deputados. — *Aloisio de Carvalho*. — *Lucio Corrêa*. — *Ferreira de Souza*.
SUBSTITUTIVO A PROPOSIÇÃO N.º 187, de 1947, A QUE SE REFERE A ATA SUPRA

Art. 1.º — Os bens e direitos submetidos aos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, e legislação posterior, que servem de garantia ao pagamento das indenizações nêles previstas, ficam destinados a tal fim, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º — Estimado o montante das indenizações devida sa pessoas físicas e jurídicas brasileiras, inclusive autarquias, a Comissão de Reparações de Guerra (C. R. G.), dentro do prazo improrrogável de 120 dias, determinará, em plano submetido à aprovação do Presidente da República, a prioridade, a proporcionalidade e o processo dos meios de satisfazê-las, considerando em primeiro lugar, os danos concernentes à vida e à incapacidade, total e permanente ou parcial, do indivíduo brasileiro, sempre que da última resulte redução de possibilidade de trabalho.

§ 1.º — Os danos concernentes a vida e à incapacidade serão sempre indenizados por inteiro, observado o disposto no Decreto n.º 23.179, de 16 de julho de 1947 e depois de deduzido o seguro já recebido, levando-se em conta, no cálculo atuarial, a idade, os proventos profissionais do último ano e as condições de reforma ou aposentadoria, quando existam.

§ 2.º — Deduzido o montante apurado ou estimado, das indenizações preferenciais devidas na forma deste artigo, o restante será rateado entre os credores.

§ 3.º — Para os efeitos do Decreto n.º 23.179, de 10 de junho de 1947,

nenhuma indenização devida por morte de tripulante de navio mercante brasileiro, vítima de guerra, poderá ser inferior a Cr\$ 50.000,00.

Parágrafo único. — A certidão de habilitação dos beneficiários perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos é título hábil para o recebimento no Banco do Brasil, em conta do Fundo de Indenização, da metade da indenização mínima, prevista neste artigo.

Art. 4.º A Agência Especial de Defesa Econômica do Banco do Brasil (AGEDE), procederá à venda imediata dos bens atingidos pelo Decreto-lei n.º 4.166, ainda não liberados, inclusive os referidos no seu artigo 9.º, recolhendo o produto líquido ao Fundo de Indenizações.

§ 1.º — A venda far-se-á em concorrência pública, bolsa ou leilão, conforme o caso, realizando-se sempre depois de prévia avaliação dos que não tiverem cotação oficial.

§ 2.º — Na alienação das cotas de capital de sociedade de pessoas ou de responsabilidade limitada a AGEDE dará preferência, em igualdade de condições, aos sócios brasileiros.

Art. 5.º O devedor da indenização, domiciliado ou residente no Brasil na data do Decreto-lei n.º 4.166, que preferir converter a liquidação de seus bens em prestações distribuídas num período máximo de cinco anos, poderá fazê-lo na base de cinquenta por cento (50 %) do seu valor reconhecido pela CRG, continuando os ditos bens vinculados aos fins previstos na legislação em vigor, até a satisfação do último pagamento devido.

1.º No caso de tratar-se de pessoa casada com brasileiro ou que tenha descendência brasileira, as prestações serão reduzidas à metade.

§ 2.º Somente poderão gozar dos benefícios desta lei os que se acham quites com as obrigações criadas pelo Decreto-lei n.º 4.166 e leis subsequentes.

§ 3.º A AGEDE, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei, remeterá por intermédio da CRG, ao Procurador Geral da República, os elementos necessários à cobrança judicial das cotas ainda devidas por força do aludido Decreto-lei e leis posteriores.

Art. 6.º Do produto de liquidação, já efetuada, de emprêsas incluídas nos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, poderá ser liberada em favor dos sócios residentes ou domiciliados no Brasil na data do Decreto-lei n.º 4.166, e que não dispuserem de outros bens, uma parcela não excedente de cinquenta por cento, a critério da CRG.

Art. 7.º Ficam liberados dos efeitos do art. 9.º do Decreto-lei n.º 4.166, as propriedades rurais pertencentes a pessoas físicas alemãs e japonesas, residentes no Brasil na data do referido Decreto-lei, desde que seus proprietários nelas exerçam sua atividade.

Art. 8.º Os bens e direitos de brasileiros submetidos aos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, nos termos dos arts. 5 e 7 do Decreto-lei n.º 4.807, de 7 de outubro de 1942 e do art. 1 do Decreto-lei n.º 5.777, de 26 de agosto de 1943, excetuados os que constituam participação em emprêsas mandadas liquidar, serão liberados a requerimento do interessado por determinação do Sr. Presidente da República, com a prévia audiência da CRG.

Art. 9.º Não poderão gozar dos benefícios desta lei:

a) os estrangeiros que se ausentarem do país sem autorização de retorno ou que não comprovarem, com documento hábil, que viajaram com ânimo deliberado de regressar;

b) os repatriados;

c) os estrangeiros ou brasileiros condenados por crime contra a segurança nacional.

Art. 10. As indenizações devidas ao Estado brasileiro por despesas extraordinárias de guerra ou dela decorrentes ficam desde logo cobertas pelo valor atribuído aos bens ou direitos já incorporados ao patrimônio nacional, bem como pelo atribuído aos bens que passaram à administração do governo Federal, na forma do art. 11 do Decreto-lei n.º 4.166, os quais também ficam por êste incorporados ao mesmo patrimônio, salvo o de outro modo disposto em tratados de paz.

Parágrafo nico. A reparação regulada neste artigo não despoja o Estado brasileiro do direito de obter outras indenizações de guerra, que porventura lhe venham a ser asseguradas nos tratados de paz ou em acôrdo direto com os governos da Alemanha, da Itália e do Japão.

Art. 11. Não participam da indenização regulada nesta lei os segurados no seguro de dano indenizado na forma contratual pelo segurador nem êstes como subrogados em virtude de pagamento.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Arthur Santos.*

VOTO DO SENADOR FILINTO MÜLLER

1. Visa a proposição n.º 178, de 1947 — projeto n.º 472-A, de 1947, da Câmara dos Deputados — a criação de "Fundo de Indenização" para atender, com o produto dos bens e valores escriturados e recolhidos a depósito, na forma dos artigos 1.º e 11 do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, ao pagamento de indenização às vítimas de guerra.

O objetivo da proposição é, sem sombra de dúvida, o mais justo, elevado e inadiável.

Fazemos nossas as observações do nobre Deputado Nelson Carneiro ao apresentar e justificar na Câmara dos Deputados o projeto n.º 472:

"Uma Nação que não honra aos seus heróis não tem o direito de aspirar a sobrevivência. Tudo quanto fizermos pelos que se sacrificaram pelo Brasil será muito pouco diante do que lhes devemos."

E concordamos, também, em que se devem pagar as indenizações devidas dentro do mais curto prazo, para pôr fim à situação de miséria em que vivem os beneficiários dos tripulantes de navios brasileiros, sacrificados no cumprimento do dever.

Não nos parece legal, entretanto, salvo melhor juízo, o atendimento de tão premente necessidade mediante o emprêgo do depósito a que aludem os artigos 2.º e 11 do citado Decreto n.º 4.166.

A utilização de tais depósitos, sem maiores exames e imprescindíveis ressalvas não nos parece, pelo menos, possa ser determinada na forma ampla pretendida pelo artigo 1.º da proposição, sem que isso venha a ferir as normas constitucionais vigentes.

2. O Decreto-lei n.º 4.166, promulgado na vigência do "estado de

emergência" — consequência imediata da Lei Constitucional n.º 5 — foi aplicado extensivamente, como "decreto padrão", ao "estado de guerra", em situações jurídicas, portanto, diversas daquelas imperantes ao tempo da sua elaboração, dando isto lugar a que o "Fundo de Indenização" se visse constituído, indistintamente, de bens e valores de pessoas físicas e jurídicas de "qualquer nacionalidade", bens que, releva acen- tuar, não eram perinentes apenas aos súditos dos definidos Estados agressores. Tal aplicação extensiva se deu em consequência e pelos fun- damentos mencionados nos Decre- tos-leis ns. 4.807 e 5.777, respecti- vamente de 7 de outubro de 1942 e 26 de agosto de 1943.

Estes diplomas legais mandando aplicar, por referência, o Decreto-lei n.º 4.166, às pessoas físicas ou ju- rídicas e seus bens, súditos de Esta- dos não agressores, inclusive aos bra- sileiros natos e naturalizados, deu lugar a que surgisse um depósito he- terogêneo que, em conjunto com os formados pelos bens de súditos de Estados agressores, passou a consti- tuir o "Fundo de Indenização de Guerra".

3. Não nos parece possível ou, pelo menos, aconselhável a *utiliza- ção definitiva* de tais depósitos, con- forme preceitua a proposição núme- ro 178, ora em exame, e, ainda quan- do se tratasse da hipótese de utili- zação, tão somente, dos bens e va- lores aludidos nos já citados arti- gos 2.º e 11, do Decreto-lei núme- ro 4.166 — de propriedade de súditos de Estados agressores — não menos cautelosa deverá ser a ação do Po- der Legislativo. Merecem acurado estudo os fundamentos, normas e condições estatuídas pelas preceitua- ções do direito então vigentes. A Lei Constitucional n.º 5, prescreve (art. 166, § 2.º) a hipótese em que se verificaria a suspensão das ga- rantias constitucionais atribuídas à propriedade e à liberdade das pes- soas físicas e jurídicas, súditos de Estado agressor.

A lei ordinária — Decreto n.º 4.166 — instituiu medidas preventivas e me- ramente asseratórias, em favor do Estado Brasileiro e seus nacionais, dentro, porém, do regime estrito da suspensão das garantias constitucionais estabelecendo, entretanto, um limi-

nia com indiscutíveis princípios de di- reito internacional, a condição, expres- samente determinada pelo seu artigo 3.º, ou seja, a da eventualidade *de se verificar ou não a cabal satisfação dos prejuízos por parte dos Estados agres- sores*.

Há, pois, uma condição de lei a que está subordinada a utilização dos de- pósitos constituídos por bens de súdi- tos de Estados agressores. Antes de mais nada, deverá, portanto, ser veri- ficado se condição eventual tão ex- pressamente estabelecida foi ou não, será ou não, cumprida. Tal constata- ção só se tornará possível em face dos termos, cláusulas e condições do Tra- tado de Paz que vier a ser firmado entre o Estado Brasileiro e os Estados agressores. Em princípio, respeitandose a condição preestabelecida, só então seria possível, salvo melhor juízo, a uti- lização do produto dos bens sequestra- dos e levados a depósito, *a título de garantia*, na forma do artigo 3.º do De- creto n.º 4.166.

O Decreto-lei n.º 8.853, de 4 de ja- neiro de 1946, ao considerar que "as principais restrições impostas aos sú- ditos alemães, japoneses, italianos, ti- veram como objetivo *assegurar o pa- gamento* das indenizações devidas por atos de agressão da Alemanha, Japão e Itália" reafirmou, mais uma vez, a condição de eventualidade acima ci- tada.

Somente o Tratado de Paz, portanto, poderia trazer luz a respeito da uti- lização dos depósitos creditados — a tí- tulo de garantia do Fundo de Indeni- zação. E' bem verdade que o mesmo Decreto 8.853 considera que "a Ale- manha e o Japão, que se tornaram solidariamente responsáveis com a Itá- lia, por êsses atos de agressão, não satisfizeram até agora, nem estão em condições de satisfazer cabalmente as indenizações devidas". A exegese pre- clusiva de que se reveste êste "consi- derando" não nos parece assente em base legal em face dos preceitos domi- nantes do direito internacional.

Em face do exposto, não nos parece aconselhável a solução do pagamento de indenizações devidas às vítimas da guerra — medida de fato inadiável — nos termos previstos na proposição n.º 178, isto é, com a utilização ime- diata do Fundo de Indenização cons-

tituído nas condições dos citados artigos 2.º e 11.º do Decreto-lei n.º 4.166.

A tomada de bens de súditos inimigos, ainda que para satisfazer as mais justas aspirações e atender aos mais sagrados direitos, não deixa de envolver e atingir os foros de crédito, renome, segurança de que o Brasil sempre se orgulhou, com justiça, dispensando tradicionalmente as necessárias garantias aos direitos individuais de todos quantos vivem ao amparo das nossas leis. Podemos afirmar que a tomada de bens particulares, em que se incluem, por falta de seleção, os de pessoas físicas e jurídicas inimigas, neutras e nacionais, jamais foi inscrita pelo Brasil. E' de ontem a atuação, nesse particular, de Nilo Peçanha, à frente do Itamarati, resistindo a todas as pressões para manter respeitadas nossas tradições e nossa formação jurídica.

5. O Estado deve proteção, no sentido da igualdade de todos perante a lei, e de modo geral, aos estrangeiros residentes no Brasil, como aos próprios nacionais. Razões especialíssimas, devidamente configuradas em lei, suspenderam a proteção constitucional devida aos direitos patrimoniais. Os súditos de estados agressores, se viram, desde o estabelecimento do estado de emergência, atingidos frontalmente pelo Decreto-lei n.º 4.166. Os estrangeiros, pelo 4.807 e os nacionais em condições muito especiais, pelo 5.777. Estes diplomas, como já foi dito, permitiram que um mesmo depósito se confundisse com bens sequestrados por fundamentos diversos, ou seja, em decorrência da condição de nacionalidade e da prática de atividade contrárias à segurança nacional.

Dois causas, portanto, ou dois fundamentos determinaram sua constituição.

A proposição em exame, envolvendo sem a menor seleção prévia, a tomada dos mais distintos bens e valores, que se encontra garantidos pelos preceitos constitucionais ora vigentes, assume aspecto da mais alta relevância. A utilização, assim, indiscriminada, de tais bens, redundaria na aplicação da pena de confisco. Esta medida extrema não foi, entretanto instituída nem mesmo na legislação de guerra, ao tempo do regime da Carta de 1937.

As medidas adotadas foram de simples e compreensível *garantia*. A pena de confisco só *excepcionalmente* poderia ocorrer quanto aos bens das pessoas físicas ou jurídicas súditos de estado agressor, isto, porém, na forma do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4.166.

6. Se a pena do confisco não foi — ao que nos consta, pelo menos — instituída no regime da carta de 1937, sua instituição em plena vigência da Constituição de 17 de setembro de 1946 se nos afigura impossível.

Basta atentarmos nos salutares preceitos dos arts. 141, § 16 e § 31, arts. 206, 214 e 215 — da referida Constituição.

De nada valeria, pois, em face do imperativo constitucional, tomar indiscriminadamente bens depositados para incorrer, mais tarde, no risco de devolvê-lo com maiores ônus e encargos para a Nação.

7. Nesta ordem de idéias é de acen-tuar-se que constituiria salutar providência, até, a liberação de todos os bens sobre os quais não haja pesado restrição imposta em consequência de decisão judicial que tenha atingido aos seus respectivos titulares.

A estagnação e paralisação de grandes valores e o impedimento das atividades de seus titulares produz sérios prejuízos para o comércio e, conseqüentemente, para os cofres da Nação.

Seria pois, a nosso ver, de todo aconselhável a ampliação da medida adotada pelo Decreto-lei n.º 7.723, de 10 de julho de 1945, liberando-se desde logo os bens das pessoas físicas ou jurídicas atingidas por simples medida política de guerra, que não hajam incidido em condenação judicial, que sejam súditos dos Estados Agressores, aliados, neutros ou brasileiros.

8. Em conclusão:

a) Somos contrários à utilização dos bens constituídos em depósito na forma dos artigos 2.º e 11.º do Decreto-lei n.º 4.166 porque os julgamos intangíveis em face das normas constitucionais vigentes.

b) Entendemos que às Famílias vítimas da guerra devem ser indenizadas urgentemente e independentemente de qualquer subordinação de verificação de valores ou bens sobre os quais possam, no presente ou no futuro, pesar dúvidas ou controvérsias.

Nestas condições recomendamos seja aprovada a proposição n.º 178, de 1947, substituindo-se o seu artigo 1.º pelo seguinte:

Art. 1.º O Poder Executivo tomará às providências necessárias no sentido de serem pagas imediatamente as indenizações devidas às vítimas de guerra.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 1947. — *Filinto Muller*.

N.º 52, de 1948

Da Comissão de Finanças, sobre a proposição n.º 178, de 1947.

Relator — Sr. Ismar de Góis.

O projeto n.º 472, de 1947, vindo da Câmara dos Deputados, cria o "Fundo de Indenizações", com o produto dos bens e valores escriturados e recolhidos a depósito, na forma dos artigos 1.º e 11 do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942 e tem por objetivo o imediato pagamento de indenização às vítimas da guerra, tomando outras providências correias.

A proposição tem o caráter de lei de emergência, pois, que não atende a outros e variados aspectos do problema relativo àqueles bens.

Por esse motivo e opinando que se deve encarar, com mais largueza, uma situação já constituída, de fato e de direito, qual seja da transformação de fundo de garantia em fundo de pagamento, a Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, apresentou um bem justificado substitutivo, mais completo, atingindo, também, a questão da liberação dos bens bloqueados, possíveis de justa liberação.

E' fora de dúvida que a estagnação e paralisação dos valores em depósito, pertencentes aos súditos do "Eixo" e o impedimento das atividades de seus titulares se refletem, desvantajosamente, na economia nacional.

Aprovação do projeto em lide, porém, que visa medida justa e inadiável, não prejudica a solução geral do problema, traduzida em várias indicações e projetos em andamento na Câmara dos Deputados, salvo se se

quiser, desde logo, aprovar o substitutivo apresentado pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 21 de janeiro de 1947. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Ismar de Góis*, Relator. — *Mathias Olympio*. — *Santos Neves*. — *Alfredo Neves*. — *Salgado Filho*. — *Ferreira de Souza*. — *José Américo*. — *Alvaro Adolfo*.

PROPOSIÇÃO N.º 178, de 1947

(Projeto n.º 472, de 1947, da Câmara dos Deputados)

Cria o fundo de Indenização às vítimas de guerra, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As quantias e valores recolhidos ao Banco do Brasil S. A. na forma do disposto nos artigos 2.º e 11.º do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, e que não tenham outro fim, e restrições expressas em lei passam a constituir o Fundo de Indenização, a cujo crédito serão escriturados naquêlê estabelecimnto.

Art. 2.º Para os efeitos do Decreto n.º 23.179, de 10 de junho de 1947, é declarado que nenhuma indenização devida por morte de tripulante de navio mercante brasileiro, poderá ser inferior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A certidão de habilitação dos beneficiários perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos é título hábil, para o recebimento, no Banco do Brasil, por conta do Fundo de Indenização, da metade da indenização mínima, prevista neste artigo.

Art. 3.º Os benefícios especiais, referidos no artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 33.577, de 19 de setembro de 1941, serão, pelo menos, iguais às soldados que, tem tempo de paz, percebiam os tripulantes mortos.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Proposição publicada no Diário do Congresso Nacional", em 7 de outubro de 1947, pareceres, no D. C. N. de 23 de janeiro de 1948.

500

C 27

A imprensa
24-8-49

[Handwritten signature]

Projeto

Nº 314/A - 1949

Dispõe sobre a articulação entre os vários cursos do ensino médio e dá outras providências; tendo por base as emendas supressivas da Comissão de Educação e Cultura.

(No Senado Federal)

~~(Direção única)~~

Projeto nº 314/1949, a que se refere o parecer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos estudantes que concluírem curso de primeiro ciclo do ensino comercial, industrial ou agrícola, de acordo com a legislação vigente, fica assegurado o direito à matrícula no curso clássico bem como no científico, estabelecidos no Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942, desde que prestem exame das disciplinas não estudadas naqueles cursos e compreendidas no primeiro ciclo do curso secundário.

Parágrafo único. Os exames serão efetuados em estabelecimento de ensino federal, reconhecido ou equiparado.

Art. 2.º Aos diplomados pelos cursos comerciais técnicos, nos termos do Decreto-lei n.º 6.141, de 29 de dezembro de 1943, e de acordo com a legislação federal anterior, será permitida a matrícula nos cursos superiores uma vez que provem, em exames vestibulares, o nível de conhecimentos indispensáveis à realização dos aludidos estudos.

Art. 3.º As instruções necessárias ao processamento dos exames de que tratam os artigos anteriores, serão baixadas dentro de sessenta dias.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1949 — Fernando de Mello Vianna. — Georgino Avelino. — João Villasboas.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 4.244, DE 9 DE ABRIL DE 1942(*)

Lei orgânica do ensino secundário
O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGANICA DO ENSINO SECUNDARIO

TÍTULO I

Das bases de organização do Ensino Secundário

CAPÍTULO I

Das finalidades do ensino secundário

Art. 1.º O ensino secundário tem as seguintes finalidades:

1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.

[Handwritten signature]

2. Acentuar e elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística.

3. Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

CAPÍTULO II

Dos ciclos e dos cursos

Art. 2.º O ensino secundário será ministrado em dois ciclos. O primeiro compreenderá um só curso: o curso ginásial. O segundo compreenderá dois cursos paralelos: o curso clássico e o curso científico.

Art. 3.º O curso ginásial, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário.

Art. 4.º O curso clássico e o curso científico, cada qual com a duração de três anos, terão por objetivo consolidar a educação ministrada no curso ginásial e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la. No curso clássico, concorrerá para a formação intelectual, além de um maior conhecimento de filosofia, acentuado estudo das letras antigas; no curso científico, essa formação será marcada por um estudo maior de ciências.

CAPÍTULO III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino secundário

Art. 5.º Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 1.º O Ginásio ser áo estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de primeiro ciclo.

§ 1.º Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a dar além do curso próprio do ginásio, um dos dois cursos de segundo ciclo, ou ambos. (*)

Art. 6.º Os estabelecimentos de ensino secundário não poderão adotar

(*) Redação dada pelo D. L. número 9.054, de 12-3-46 (D.O. 14-3-45).

(1) Publicado no D. O. de 10 de abril de 1942, retificado no D. O. de 15, 20 e 24 de abril de 1942 e alterado pelos Decretos-leis ns. 8.347, de 10 de dezembro de 1945, 9.054, de 12-3-46, 9.303, de 27-5-46 e 9.498, de 22-7-46.

(2) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45. — (D.O. de 13-12-45).

outra denominação que não a de ginásio ou de colégio.

Art. 7.º Ginásio e colégio são denominações vedadas a estabelecimentos de ensino não destinados a dar o ensino secundário.

Art. 8.º Não poderá funcionar no país estabelecimento de ensino secundário que se reja por legislação estrangeira.

CAPÍTULO IV

Da ligação do ensino secundário com as outras modalidades de ensino

Art. 9.º O ensino secundário manterá ligação com as outras modalidades de ensino pela forma seguinte:

1. O curso ginásial estará articulado com o ensino primário, de tal modo que dêste para aquêlo o aluno transite em termos de metódica progressão.

2. Estará o curso ginásial vinculado aos cursos de segundo ciclo dos ramos especiais do ensino de segundo grau, para a realização dos quais deverá constituir base preparatória suficiente.

3. Aos alunos que concluírem, quer o curso clássico quer o curso científico, mediante a prestação dos exames de licença, será assegurado o direito de ingresso em qualquer curso do ensino superior, ressalvadas em cada caso as exigências peculiares à matrícula.

TÍTULO II

Da estrutura do Ensino Secundário

CAPÍTULO I

Do curso ginásial

Art. 10. O curso ginásial abrangerá o ensino das seguintes disciplinas:

I. Línguas:

1. Português.
2. Latim.
3. Francês.
4. Inglês.

II. Ciências:

5. Matemática.
6. Ciências naturais.
7. História geral.
8. História do Brasil.
9. Geografia geral.
10. Geografia do Brasil.

III. Artes:

11. Trabalhos manuais.
12. Desenho.

627

13. Canto orfeônico.

Art. 11. As disciplinas indicadas no artigo anterior terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Matemática. 5) História Geral. 6) Geografia Geral. 7) Trabalhos manuais. 8) Desenho. 9) Canto orfeônico.

Segunda série: 1) Português 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) História geral. 7) Geografia geral. 8) Trabalhos manuais. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

Terceira série: 1) Português 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais 7) História do Brasil. 8) Geografia do Brasil. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

Quarta série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História do Brasil. 8) Geografia do Brasil. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

CAPÍTULO II

Dos cursos clássico e científico

Art. 12. As disciplinas pertinentes ao ensino dos cursos clássico e científico são as seguintes:

I. Línguas:

1. Português.
2. Latim.
3. Grego.
4. Francês.
5. Inglês.
6. Espanhol.

II. Ciências e filosofia:

7. Matemática.
8. Física.
9. Química.
10. História natural.
11. História geral.
12. História do Brasil.
13. Geografia geral
14. Geografia do Brasil.
15. Filosofia. (*)

III. Arte:

16. Desenho.

Art. 13. As disciplinas indicadas no artigo anterior são comuns aos cursos clássico e científico, salvo o latim e o grego, que somente se ministrarão no curso clássico, e o desenho, que se ensinará somente no curso científico.

Art. 14. As disciplinas constitutivas do curso clássico terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Francês ou inglês. 5) Espanhol. 6) Matemática. 7) História geral. 8) Geografia geral.

Segunda série: 1) Português 2) Latim. 3) Grego. 4) Francês ou inglês. 5) Matemática. 6) Física. 7) Química. 8) História geral. 9) Geografia geral. 10) Filosofia.

Terceira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) História natural. 8) História do Brasil. 9) Geografia do Brasil. 10) Filosofia (*).

Art. 15. As disciplinas do curso científico terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Espanhol. 5) Matemática. 6) Física. 7) Química. 8) História geral. 9) Geografia Geral. 10) Desenho. (**)

Segunda série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) História natural. 8) História geral. 9) Geografia geral. 10) Desenho (*).

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física. 4) Química. 5) História natural. 6) História do Brasil. 7) Geografia do Brasil. 8) Filosofia. 9) Desenho. (*).

Art. 16. É permitida a realização do curso clássico, sem estudo do grego. Os alunos que optarem por essa forma de currículo serão obrigados ao estudo, na primeira e na segunda série, das duas línguas vivas estrangeiras do curso ginásial.

Art. 17. As disciplinas comuns aos cursos clássico e científico serão ensinadas de acôrdo com um mesmo programa, salvo a matemática a física, a química e a biologia, cujos programas terão maior amplitude no curso científico do que no curso clássico, e a filosofia, que terá neste mais amplo programa do que naquele. (*).

CAPÍTULO III

Dos programas das disciplinas

Art. 18. Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, devendo indicar, para cada uma delas, o sumário da matéria e as diretrizes essenciais

Parágrafo único. Os programas de que trata o presente artigo serão sempre organizados por uma comissão geral ou por comissões especiais, designadas pelo Ministro da Educação, que os expedirá.

(3) Redação dada pelo D. L. número 9.054, de 12-3-46 (D. O. de 14 de março de 1946).

CAPÍTULO IV

Da educação física

Art. 19. A educação física constituirá uma prática educativa obrigatória, para todos os alunos de curso diurno, até a idade de vinte e um anos. (*)

Parágrafo único. A educação física será ministrada segundo programas organizados e expedidos na forma do artigo anterior nos próprios estabelecimentos, ou em centros especializados, que para esse fim se constituam. (*)

CAPÍTULO V

Da educação militar

Art. 20. A educação militar será dada aos alunos do sexo masculino dos estabelecimentos de ensino secundário, ressalvados os casos de incapacidade física. (*)

Parágrafo único. A extensão e as disciplinas da educação militar serão fixadas pelo Ministério da Guerra.

CAPÍTULO VI

Da educação religiosa

Art. 21. O ensino de religião constitui parte integrante da educação da adolescência, sendo lícito aos estabelecimentos de ensino secundário incluí-los nos estudos do primeiro e segundo ciclo.

Parágrafo único. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica.

CAPÍTULO VII

Da educação moral e cívica

Art. 22. Os estabelecimentos de ensino secundário tomarão cuidado especial e constante na educação moral e cívica de seus alunos, buscando nêles formar, como base de caráter, a compreensão do valor e do destino do homem, e, como base do patriotismo, a compreensão da continuidade histórica do povo brasileiro, de seus problemas e desígnios, e de sua missão em meio aos outros povos.

Art. 23. Deverão ser desenvolvidos nos adolescentes os elementos essenciais da moralidade: o espírito de dis-

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.054, de 12-3-46 (D. O. de 14 de março de 1946).

ciplina, a dedicação aos ideais e a consciência da responsabilidade. Os responsáveis pela educação moral e cívica da adolescência terão ainda em mira que a finalidade do ensino secundário formar as individualidades condutoras, pelo que força e desenvolver nos alunos a capacidade de iniciativa e de decisão e todos os atributos fortes da vontade.

Art. 24. A educação moral e cívica não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará a cada momento da forma de execução de todos os programas que dêem ensejo a esse objetivo, e de um modo geral do próprio processo da vida escolar que, em todas as atividades e circunstâncias, deverá transcorrer em termos de elevada dignidade e sentimento de brasilismo. (*)

§ 1.º Para a formação da consciência patriótica, serão utilizados os estudos históricos e geográficos, devendo, no ensino de história geral e de geografia geral, serem postas em evidência as correlações de uma e outra, respectivamente, com a história do Brasil e a geografia do Brasil. (*)

§ 2.º Incluir-se-á nos programas de história do Brasil e de Geografia do Brasil dos cursos clássico e científico o estudo dos problemas vitais do país. (*)

§ 3.º A prática do canto orfeônico é obrigatória nos estabelecimentos de ensino secundário, de funcionamento diurno, para todos os alunos de primeiro ciclo. (*)

TÍTULO III

Do Ensino Secundário Feminino

Art. 25. Serão observados, no ensino secundário feminino, as seguintes prescrições especiais:

1. É preferível que a educação secundária das mulheres se faça em estabelecimento de ensino de exclusiva frequência feminina. (*)

2. Nos estabelecimentos de ensino secundário frequentados por homens e mulheres, será a educação desta ministrada, sempre que possível, em classes exclusivamente femininas.

3. Incluir-se-á, na terceira e na quarta série do curso ginásial, a disciplina de economia doméstica. (*)

(**) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.498, de 22-7-46 (D. O. de 24 de julho de 1946, pg. 10.640).

4. A orientação metodológica dos programas terá em vista a natureza da personalidade feminina e bem assim a missão da mulher no lar.

TÍTULO IV

Da vida escolar

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 20. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. Os exames serão de três ordens: de admissão, de suficiência e de licença.

Parágrafo único. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino secundário adotarão processos pedagógicos ativos, que dêem aos seus trabalhos o próprio sentido da vida.

CAPÍTULO II

Do ano escolar

Art. 28. O ano escolar, no ensino secundário, dividir-se-a em dois períodos letivos e em dois períodos de férias a saber:

a) períodos letivos, de 1.º de março a 30 de junho, e de 1 de agosto a 30 de novembro; (**)

b) São períodos de férias escolares o mês de julho e o período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro. (**)

§ 1.º Haverá trabalhos escolares diariamente, excetuados os dias festivos. (*)

§ 2.º Poderão realizar-se exames no decurso das férias. (*)

CAPÍTULO III

Dos alunos

Art. 29. Os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário poderão ser de duas categorias:

- a) alunos regulares;
- b) alunos ouvintes.

§ 1.º Alunos regulares serão os matriculados para a realização dos trabalhos de uma série. Os alunos regulares, quando repetentes por não terem alcançado a habilitação, nos termos do artigo 51 desta lei, para efeito de promoção ou de prestação dos exames de licença, serão obrigados a todos os trabalhos escolares da série repetida.

§ 2.º Aos alunos que não conseguirem a habilitação, nos termos do artigo 64, desta lei, para efeito de conclusão do curso, será facultado ma-

tricular-se, na qualidade de alunos ouvintes, para estudo da disciplina ou das disciplinas em que seja deficiente a sua preparação.

CAPÍTULO IV

Da avaliação dos resultados escolares

Art. 30. A avaliação dos resultados em exercícios e em exames será obtida por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Parágrafo único. Deverá ser recomendada pelo Ministério da Educação a adoção de critérios e processos que assegurem o aumento da objetividade na verificação do rendimento escolar e no julgamento dos exames.

CAPÍTULO V

Da admissão aos cursos

Art. 31. O candidato à matrícula na primeira série de qualquer dos cursos de que trata esta lei deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 32. O candidato à matrícula no curso ginásial deverá ainda satisfazer as seguintes condições:

a) ter pelo menos onze anos completos ou por completar até o dia 30 de junho;

b) ter recebido satisfatória educação primária;

c) ter revelado, em exames de admissão, aptidão intelectual para os estudos secundários.

Art. 33. O candidato à matrícula no curso clássico ou no curso científico deverá ter concluído o curso ginásial.

CAPÍTULO VI

Dos exames de admissão

Art. 34. Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas, uma em dezembro e outra em fevereiro.

§ 1.º O candidato a exames de admissão deverá fazer, na inscrição, prova das condições estabelecidas pelo art. 31 e pelas duas primeiras alíneas do art. 32, desta lei.

§ 2.º Poderão inscrever-se nos exames de admissão de segunda época os candidatos que, em primeira época, os não tiverem prestado ou nêles não tenham sido aprovados.

§ 3.º O candidato não aprovado em exame de admissão num estabelecimento de ensino secundário não poderá repeti-los em outro, na mesma época.

Paulo

CAPÍTULO VII

Da matrícula

Art. 35. A matrícula far-se-á de 1 a 10 de março. (*)

§ 1.º A concessão de matrícula como aluno regular dependerá quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão e, quanto às outras de ter ele conseguido suficiência na série anterior. A concessão de matrícula a candidato que pretenda fazer estudos como aluno ouvinte reger-se-á pelo disposto no § 2.º do artigo 29, desta lei.

§ 2.º No ato da matrícula para ingresso nos estudos do segundo ciclo o candidato declarará a sua opção pelo curso clássico ou pelo curso científico. Caso a opção recaia sobre o curso clássico, cumprir-lhe-á acrescentar se preferir o currículo com grego ou o currículo sem grego. Se a opção recair sobre o curso clássico com grego, deverá o candidato escolher dentre as duas línguas vivas estrangeiras do curso ginasial, aquela em cujo estudo queira aperfeçoar-se. (*)

CAPÍTULO VIII

Da transferência

Art. 36. É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino secundário durante os meses de janeiro e fevereiro. Nos demais meses, poderão ser efetivadas transferências, a juízo do Ministério da Educação e Saúde, mediante petição do interessado ou por iniciativa da direção do estabelecimento. (*)

Art. 37. É admissível a transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino secundário de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. O aluno transferido no caso deste artigo será adotado, por forma conveniente, ao plano de estudos desta lei.

CAPÍTULO IX

Da caderneta escolar

Art. 38. Cada aluno de estabelecimento de ensino secundário possuirá uma caderneta ou ficha de modelo aprovado, em que se lançará o histórico de sua vida escolar desde o ingresso, com os exames de admissão, até a conclusão dos estudos. (*)

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347 de 10-2-45.

(**) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.498, de 22-7-46 (D. O. 24-7-46).

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-2-45.

CAPÍTULO X

Da limitação e distribuição do tempo dos trabalhos escolares

Art. 39. Os trabalhos escolares não excederão a 24 (vinte e quatro) horas semanais no curso ginasial e a 28 (vinte e oito) horas semanais nos cursos clássico e científico. (*)

Art. 40. O plano de distribuição do tempo em cada semana é matéria do horário escolar que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino secundário antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas semanais de cada disciplina e de sessões semanais de educação física.

CAPÍTULO XI

Das lições e exercícios

Art. 41. As lições e exercícios, objeto das aulas das disciplinas e das sessões de educação física, são de frequência obrigatória.

Art. 42. Estabelecer-se-á nas aulas, entre o professor e a alunos, um regime de ativa e constante colaboração.

§ 1.º O professor terá em mira que a preparação intelectual dos alunos deverá visar antes à segurança do que à extensão dos conhecimentos.

§ 2.º Os alunos deverão ser conduzidos não apenas à aquisição do conhecimentos, mas à maturidade de espírito pela formação do hábito e da capacidade de pensar.

Art. 43. A educação física será dada a grupos organizados independentemente do critério da seriação escolar. Os alunos que, por defeito físico ou deficiência orgânica não possam fazer os exercícios ordinários serão submetidos a exercícios especiais. A educação física far-se-á com assistência do médico do estabelecimento, cabendo-lhe, em entendimento com a respectiva direção resolver sobre os casos de dispensa periódica ou permanente. (*)

Art. 44. Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem.

CAPÍTULO XII

Da nota anual de exercícios

Art. 45. A partir de abril e exce- tuados os meses em que se realizam provas escritas, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento. Se por falta de comparecimento,

não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero. (*)

Parágrafo único. a média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios dessa disciplina.

CAPITULO XIII

Dos trabalhos complementares

Art. 46. Os estabelecimentos de ensino secundário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições escolares de caráter cultural e recreativo, criando, na vida delas com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do espírito econômico, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, do gênio desportivo, do gosto artístico e literário. Merecerão especial atenção as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares o interesse pelos problemas nacionais.

CAPITULO XIV

Dos exames de suficiência

Art. 47. Os exames de suficiência terão por fim:

- a) habilitar o aluno de qualquer série para promoção à série imediata;
- b) habilitar o aluno da última série para prestação dos exames de licença.

Art. 48. Os exames de suficiência de cada disciplina compreenderão, no caso de habilitação para efeito de promoção, uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final, e no caso dos exames de licença, somente uma primeira e uma segunda prova parcial.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 49. Serão escritas as duas provas parciais, salvo as de desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico, que serão práticas.

§ 1.º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2.º A primeira prova parcial será realizada na primeira quinzena de junho, e a segunda, a partir de 16 de novembro. (*)

§ 3.º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver

comparecido por doença impeditiva do trabalho escolar, ou por motivo de luto em consequência de falecimento de parente próximo. (*)

§ 4.º Permitir-se-á segunda chamada, na primeira prova parcial, até quarenta dias após a sua realização, e, na segunda, até o dia da terminação das provas finais. (ü)

§ 5.º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior, ou ao que não comparecer à segunda chamada. (*)

§ 6.º As provas parciais serão feitas durante prazo máximo de oito dias, não se realizando, no entanto, mais que duas provas, por dia. No decurso dessas provas, poderão ser interrompidas as aulas. (*)

Art. 50. A prova final, realizada em dezembro, perante banca examinadora, será oral, salvo em desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico, nos quais será prática. (*)

§ 1.º Não poderá prestar prova final o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento de totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões dadas e meducação física. (*)

§ 2.º Facultar-se-á segunda chamada para a prova final, nas condições do § 3.º do art. 49. (*)

§ 3.º O aluno que, com a prova final, não satisfaça a primeira das condições da habilitação referida no art. 51, ou, que, havendo satisfeito a essa condição, não haja obtido em uma, ou em duas, das disciplinas, a nota final quatro, pelo menos, poderá requerer exame de segunda época. (*)

§ 4.º O exame de segunda época constará de prova escrita e oral, ou de prova escrita e prática, e para elas se expedirão instruções especiais. (*)

§ 5.º A nota do exame de segunda época será a média aritmética das notas da prova escrita e prova oral, ou prática. (*)

Art. 51. Considerar-se-á habilitado:

I — Para efeito de promoção, o aluno que satisfizer às duas condições seguintes: a) nota global cinco, pelo menos, no conjunto das disciplinas; b) nota final quatro, pelo menos, em cada disciplina; (*)

II — Para efeito de prestação de exames de licença, o aluno que satisfizer as duas condições mencionadas na alínea anterior e que não houver faltado a trinta por cento da totalidade.

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

ca 202

dade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões de educação física — (*)

§ 1.º A nota global será a média aritmética das notas finais de todas as disciplinas.

§ 2.º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de promoção, será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios, e as notas da primeira e da segunda provas parciais e da prova final. A esses elementos se atribuirão respectivamente, os pesos dois, dois, três e três. (*)

§ 3.º No caso, porém, de exames de segunda época, a nota final de cada disciplina será a média ponderada da nota anual de exercícios, notas da primeira e segunda prova parcial e nota do exame de segunda época, com os seguintes pesos: dois, um, dois e cinco. (*)

CAPITULO XV (**)

Dos exames de licença

Art. 53. A conclusão dos estudos secundários, de primeiro e de segundo ciclo, só se verificará pelos exames de licença.

Art. 54. Serão admitidos a prestar exames de licença os candidatos para esse efeito devidamente habilitados.

Art. 55. Os exames de licença serão de duas categorias:

1. Exames de licença ginasial, para conclusão dos estudos de primeiro ciclo.

2. Exames de licença clássica e exames de licença científica, para conclusão dos estudos, respectivamente, do curso clássico e do curso científico.

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10 de dezembro de 1945.

§ 4.º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de prestação dos exames de licença, será a média ponderada de três elementos: a nota anual de exercícios parciais e as notas da primeira e segunda provas parciais. A esses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos três, três e quatro. (*)

(**) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

(***) Suprimido pelo Decreto-lei n.º 9.303, de 27-5-46, cuja ementa é a seguinte: "suprime os exames de licença ginasial e licença colegial e dá outras providências". (D.O. de 27 de maio de 1946).

Art. 56. Os exames de licença ginasial versarão sobre as seguintes disciplinas:

- 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História geral e do Brasil. 8) Geografia geral e do Brasil. 9) Desenho.

Art. 57. Os exames de licença clássica versarão sobre as seguintes disciplinas:

- 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4 e 5) Duas línguas vivas estrangeiras e o espanhol. 6) Matemática. 7) Física, química e biologia. 8) História Geral do Brasil. 9) Geografia Geral e do Brasil.

Parágrafo único. Os candidatos que tenham feito o curso clássico de acordo com o disposto no art. 16 desta lei não prestarão exame de grego, mas serão obrigados aos exames das três línguas vivas estrangeiras do segundo ciclo.

Art. 58. Os exames de licença científica versarão sobre as seguintes disciplinas: 1) Português. 2 e 3) Duas línguas vivas estrangeiras escolhidas dentre o francês, o inglês e o espanhol. 4) Matemática. 5) Física, química e biologia. 6) História geral e do Brasil. 7) Geografia geral e do Brasil. 8) Filosofia. 9) Desenho.

Art. 59. Serão expedidos pelo Ministro da Educação os programas para exames de licença.

§ 1.º Os programas de que trata este artigo abrangerão a matéria essencial de cada disciplina.

§ 2.º Os programas de matemática e de física, química e biologia para os exames de licença científica serão mais amplos do que os destinados aos exames de licença clássica.

§ 3.º Os programas das demais disciplinas comuns aos exames de licença clássica e aos de licença científica serão os mesmos.

Art. 60. Os exames de licença constarão, para as línguas e a matemática, de uma prova escrita e de uma prova oral, para as demais ciências e a filosofia, somente de uma prova oral e para o desenho, somente de uma prova prática.

Parágrafo único. A prova escrita, nos exames de licença, terá caráter eliminatório sempre que lhe for conferida nota inferior a três.

Art. 61. Os exames de licença serão realizados no decurso dos meses de dezembro e de janeiro.

§ 1.º Conceder-se-á segunda chamada para qualquer das provas dos exames de licença, a aluno que não

Caixa: 175

Lote: 25
PL N° 314/1949

31

tiver comparecido à primeira por motivo de força maior, nos termos do § 3.º do artigo 49 desta lei.

§ 2.º A segunda chamada só poderá ser feita até o início do período letivo.

Art. 62. Os exames de licença ginásial poderão ser processados em qualquer estabelecimento de ensino secundário federal, equiparado ou reconhecido, e serão prestados perante bancas examinadoras, constituídas pela respectiva direção.

Parágrafo único. E' extensivo aos exames de licença ginásial o preceito do art. 52 desta lei.

Art. 63. Os exames de licença clássica e os de licença científica revestir-se-ão de caráter oficial. Serão processados nos colégios federais e equiparados e nos estabelecimentos oficiais de ensino superior, que para essa responsabilidade foram indicados por ato do Presidente da República, e prestados perante bancas examinadoras, compostas, sempre que possível, de elementos do magistério oficial e designados pelo Ministro da Educação.

§ 1.º Aos exames processados em colégio federal ou equiparados não poderão concorrer os seus próprios alunos, salvo quando não for possível, na respectiva localidade, submetê-los a exames em outro estabelecimento de ensino.

§ 2.º Não poderá, sob pena de nulidade, ser prestada prova de uma disciplina perante examinador que, no decurso dos estudos de segundo ciclo, a tenha ensinado, no todo ou em parte, ao examinando.

Art. 64. Considerar-se-á habilitado, para efeito de conclusão de qualquer dos cursos de que trata esta lei, o candidato que, nos exames de licença, satisfizer as duas condições seguintes: a) obter, no conjunto das disciplinas, a nota geral cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota quatro pelo menos.

§ 1.º A nota geral será a média aritmética das notas de todas as disciplinas.

§ 2.º A nota de cada disciplina será a média aritmética das notas da prova escrita e da prova oral ou, quando o exame constar somente de uma prova, a nota desta.

Art. 65. O candidato à repetição dos exames de licença, por não os ter completado ou nêles não haver sido habilitado, poderá eximir-se das provas relativas à disciplina ou às disciplinas em que anteriormente houver

obtido a nota sete pelo menos. Nêsse caso, será o resultado anterior computado para o cálculo da nota geral dos novos exames de licença.

Art. 66. Os exames de licença não processados em estabelecimento federal de ensino correrão sob inspeção especial do Ministério da Educação.

Art. 67. O ônus decorrente da realização dos exames de licença constituirá encargo da pessoa natural ou jurídica responsável pela manutenção do estabelecimento de ensino em que êles se processarem.

CAPITULO XVI

Dos certificados

Art. 68. Aos alunos que concluem o curso ginásial conferir-se-á o certificado de licença ginásial; aos que concluem o curso clássico ou o curso científico conferir-se-á respectivamente o certificado de licença clássica ou o certificado de licença científica.

Parágrafo único. Permitir-se-á revalidação de certificados da natureza dos de que trata este artigo, conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade, uma vez satisfeitas as exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos da presente Lei.

TITULO V

Da organização escolar

CAPITULO I

Do ensino oficial e do ensino livre

Art. 69. O ensino secundário será ministrado pelos poderes públicos, e é livre à iniciativa particular.

Art. 70. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimento de ensino secundário, são consideradas como no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhes em matéria educativa os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

CAPITULO II

Dos estabelecimentos de ensino secundário federais, equiparados e reconhecidos

Art. 71. Além dos estabelecimentos de ensino secundário federais, mantidos sob a responsabilidade direta da União, haverá no país duas outras modalidades de estabelecimentos de ensino secundário: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1º Estabelecimentos de ensino secundário equiparados serão os mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2º Estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos serão os mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 72. Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino secundário cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

Parágrafo único. A equiparação ou reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino secundário, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar as condições de eficiência indispensáveis.

Art. 73. Os estabelecimentos de ensino secundário colocados sob a administração dos Territórios não poderão válidamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Educação.

Art. 74. Os estabelecimentos de ensino secundário federais não incluídos na administração do Ministério da Educação, com este se articulando para fins de cooperação administrativa e pedagógica.

CAPITULO III

Da inspeção federal dos estabelecimentos de ensino secundário equiparados e reconhecidos

Art. 75. O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre estabelecimentos de ensino secundário equiparados e reconhecidos.

§ 1º A inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo, mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

§ 2º A inspeção limitar-se-á ao mínimo imprescindível a assegurar a ordem e a eficiência escolares.

Art. 76. A inspeção de que trata o artigo anterior estender-se-á aos estabelecimentos de ensino secundário colocados sob a administração dos Territórios.

CAPITULO IV

Da administração escolar

Art. 77. A administração de cada estabelecimento de ensino secundário estará enfeixada na autoridade do

diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares ao trabalho dos professores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior, velando por que regularmente se cumpra, no âmbito de sua ação, a ordem educacional vigente no país.

Art. 78. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino secundário, as seguintes prescrições:

1. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos, especialmente aos referentes à escrituração e ao arquivo, à conservação material e à ordem do aparelhamento escolar, à saúde escolar e à recreação dos alunos.

2. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino secundário.

3. A comunidade escolar buscará contacto com as atividades exteriores, que lhe possam comunicar a força e o rumo da vida, dentro, todavia, dos limites próprios a assegurar-lhe a distância e a isenção exigida pela obra educativa.

4. Haverá constante entendimento entre a direção escolar e a família de cada aluno, no interesse da educação deste.

CAPITULO V

Dos professores

Art. 79. A constituição do corpo docente, em cada estabelecimento de ensino secundário, far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores de ensino secundário receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2. O provimento, em caráter efetivo, dos professores dos estabelecimentos de ensino secundário federais e equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição, que se fará mediante prova de habilitação, no componente registro do Ministério da Educação.

4. Aos professores de ensino secundário será assegurada remuneração condigna, que se pagará pontualmente.

CAPITULO VI

Da orientação educacional

Art. 80. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino secundário, a orientação educacional.

Art. 81. E' função da orientação educacional, mediante as necessárias observações, cooperar no sentido de que cada aluno se encaminhe convenientemente nos estudos e na escolha de sua profissão, ministrando-lhe esclarecimentos e conselhos, sempre em entendimento com a sua família.

Art. 82. Cabe ainda à orientação educacional cooperar com os professores no sentido da boa execução, por parte dos alunos, dos trabalhos escolares, buscar imprimir segurança e atividade aos trabalhos complementares e velar por que o estudo, a recreação e o descanso dos alunos decorram em condições da maior conveniência pedagógica.

Art. 83. São aplicáveis aos orientadores educadores os preceitos do art. 79 desta lei, relativos aos professores.

CAPITULO VII

Da construção e do aparelhamento escolar

Art. 84. Os estabelecimentos de ensino secundário, para que possam válidamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção do edifício ou dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPITULO VIII

Do regimento

Art. 85. Cada estabelecimento de ensino secundário organizará um regimento destinado a definir de modo especial a sua organização e a sua vida escolar, e bem assim o seu regime disciplinar, claramente definido para os respectivos corpos docente, discente e administrativo. (*)

TITULO VI

Das medidas auxiliares

Art. 86. Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino secundário oficial.

Art. 87. Nenhum taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário

Art. 88. A contribuição exigida dos alunos pelos estabelecimentos parti-

culares de ensino secundário será módica e cobrar-se-á segundo as tabelas que cada um deverá remeter ao Ministério da Educação e Saúde, antes do início do ano letivo. (*)

Art. 89. Os poderes públicos, em entendimento e cooperação com os estabelecimentos de ensino secundário, promoverão a instituição de serviços e providências assistenciais que beneficiem os adolescentes necessitados, a que, em atenção à sua vocação e capacidade, deva ser ou esteja sendo dado ensino secundário.

Art. 90. Constitui obrigação dos estabelecimentos de ensino secundário, federais, equiparados e reconhecidos, reservar, anualmente, determinada percentagem de lugares gratuitos e de contribuição reduzida, para adolescentes necessitados. Essa percentagem será fixada, em cada caso, mediante a aplicação de critério geral.

TITULO VII

Dos estudos secundários dos maiores de dezessete anos

Art. 91. Aos maiores de dezessete anos será permitida a obtenção, do certificado de licença ginásial, em consequência dos estudos realizados particularmente sem a observação do regime escolar exigido por esta lei. (*)

Art. 92. Os candidatos aos exames de licença ginásial, nos termos do artigo anterior, deverão prestá-los em estabelecimento de ensino secundário federal ou equiparado.

Parágrafo único. Os exames de que trata este artigo reger-se-ão pelos preceitos relativos aos exames de licença ginásial próprios aos alunos regulares dos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 93. O certificado de licença ginásial obtido de conformidade com o regime de exceção definido nos dois artigos anteriores dará ao seu portador os mesmos direitos conferidos ao certificado de licença ginásial obtido em virtude de conclusão do curso de primeiro ciclo.

TITULO VIII

Disposições gerais

Art. 94. Serão expedidos pelo Presidente da República os regulamentos

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.
180 da Constituição, decreta a seguinte

necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Gustavo Capanema*.

DECRETO-LEI N.º 6.141 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1943

Lei Orgânica do Ensino Comercial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta o seguinte:

LEI ORGÂNICA DO ENSINO
COMERCIAL
TÍTULO I

Da Organização do Ensino
Comercial
CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO COMERCIAL

Art. 1.º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino comercial que é o ramo de ensino de segundo grau, destinado às seguintes finalidades.

1. Formar profissionais aptos ao exercício de atividades específicas no comércio e bem assim de funções auxiliares de caráter administrativo nos negócios públicos e privados.

2. Dar a candidatos ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração uma sumária preparação profissional.

3. Aperfeiçoar os conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados na forma desta lei.

CAPÍTULO II

DOS CICLOS E DOS CURSOS

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 2.º O ensino comercial será ministrado em dois ciclos. Dentro de

Publicado no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1943.

Retificado no *Diário Oficial* de 6 de janeiro de 1944.

cada ciclo, o ensino comercial desdobrar-se-á em cursos.

Art. 3.º Os cursos de ensino comercial serão das seguintes categorias:

- a) cursos de formação;
- b) cursos de continuação;
- c) cursos de aperfeiçoamento.

SECÇÃO II

Dos cursos de formação

Art. 4.º O primeiro ciclo do ensino comercial compreenderá um só curso de formação: o curso comercial básico.

Parágrafo único. O curso comercial básico, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a ministrar os elementos gerais e fundamentais do ensino comercial.

Art. 5.º O segundo ciclo do ensino comercial compreenderá cinco cursos de formação, denominados cursos comerciais técnicos:

- 1. Curso de comércio e propaganda.
- 2. Curso de administração.
- 3. Curso de contabilidade
- 4. Curso de estatística
- 5. Curso de secretariado.

Parágrafo único. Os cursos comerciais técnicos, cada qual com a duração de três anos, são destinados ao ensino de técnicas próprias ao exercício de funções de caráter especial no comércio ou na administração dos negócios públicos e privados.

SECÇÃO III

Dos cursos de continuação

Art. 6.º Os cursos de continuação que também se denominarão cursos práticos de comércio, são de primeiro ciclo, e destinam-se a dar a candidatos não diplomados no ensino comercial uma sumária preparação profissional que habilite às mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração.

SECÇÃO IV

Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 7.º Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser do primeiro ou do segundo ciclo, e tem por finalidade proporcionar a ampliação ou elevação dos conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados.

Caixa: 175

Lote: 25
PL N.º 314/1949

33

CAPÍTULO III

DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL

Art. 8.º Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino comercial:

- a) escolas comerciais;
- b) escolas técnicas de comércio.

§ 1.º As escolas comerciais são as destinadas a ministrar o curso comercial básico.

§ 2.º As escolas técnicas de comércio são as que têm por objetivo dar um ou mais cursos comerciais técnicos. As escolas técnicas de comércio poderão ainda ministrar o curso comercial básico.

Art. 9.º Tanto as escolas comerciais como as escolas técnicas de comércio poderão ministrar cursos de continuação e bem assim cursos de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO NO ENSINO COMERCIAL E DÊSTE COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 10. A articulação no ensino comercial e dêste com outras modalidades de ensino far-se-á nos termos seguintes:

I. O curso comercial básico articulado com os cursos comerciais técnicos de modo que os alunos possam progredir daquele a qualquer dêstes.

II. O curso comercial básico estará articulado com o ensino primário, e os cursos comerciais técnicos, com o ensino secundário e o ensino normal de primeiro ciclo.

III. É assegurada ao portador de diploma conferido em virtude de conclusão de um curso comercial técnico a possibilidade de ingressar em estabelecimento de ensino superior, para matricular em curso diretamente relacionado com o curso comercial técnico concluído, uma vez verificada a satisfação das condições de admissão determinadas pela legislação competente.

TÍTULO II

Dos Cursos de Formação

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DOS CURSOS

Art. 11. Os cursos de formação constituir-se-ão essencialmente do ensino de disciplinas e de práticas educativas.

Art. 12. As disciplinas constitutivas dos cursos de formação de duas ordens:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica;

Art. 13. Os alunos dos cursos de formação são obrigados às práticas educativas seguintes:

- a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos;
- b) canto orfeônico, obrigatória até a idade de dezoito anos.

§ 18. Aos alunos do sexo masculino se dará ainda a instrução pré-militar, até atingirem a idade própria da instrução militar.

§ 2.º O ensino de religião poderá ser incluído, sem caráter obrigatório, entre as práticas educativas.

Art. 14. Para o ensino das disciplinas e das práticas educativas serão organizados, e periodicamente revisados, programas que deverão conter, além do sumário da matéria, as adequadas instruções metodológicas.

CAPÍTULO II

DOS TRABALHOS ESCOLARES E COMPLEMENTARES

Art. 15. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

§ 1.º As lições e exercícios constituirão objeto das aulas.

§ 2.º Os exames serão de duas modalidades: de admissão e de suficiência.

§ 3.º A avaliação dos resultados em exercícios e em exames será obtida por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Art. 16. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO NA VIDA ESCOLAR

SECÇÃO I

Da divisão do ano escolar

Art. 17. O ano escolar, para o ensino nos cursos de formação, dividir-se-á em dois períodos:

- a) período letivo, de nove meses;
- b) período de férias, de três meses.

§ 1.º O período letivo terá início a 15 de março e o período de férias, a 15 de dezembro.

§ 2.º Destina-se o período letivo aos trabalhos escolares e complementares. É permitido que no decurso das férias se processem exames.

SECCAO II

Da distribuição do tempo dos trabalhos escolares

Art. 18. O periodo semanal dos trabalhos escolares, nos cursos de formação, variará de vinte e uma a vinte e quatro horas.

Art. 19. O plano de distribuição do tempo de cada semana é matéria do horário escolar que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino comercial antes do inicio do periodo letivo e com observância do numero obrigatório de aulas semanais de cada disciplina e de cada prática educativa.

CAPITULA IV

DA VIDA ESCOLAR

SECCAO I

Da admissão aos cursos

Art. 20. O candidato à matrícula inicial em qualquer dos cursos de formação deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 21. Além das condições referidas no artigo anterior, deverá o candidato satisfazer o seguinte:

- I. Para o curso comercial básico:
 - a) ter pelo menos onze anos completos ou por completar até o dia 30 de junho;
 - b) ter recebido satisfatória educação primária;
 - c) ter revelado, em exames de admissão, aptidão intelectual para os estudos a serem feitos.

II. Para os cursos comerciais técnicos: ter concluído o curso comercial básico ou o curso de primeiro ciclo do ensino secundário ou do ensino normal.

Parágrafo único. E' facultado a cada estabelecimento de ensino comercial prescrever, no respectivo regimento, a exigência de exames de admissão para concessão da matrícula inicial em qualquer dos cursos de que trata o n.º II do presente artigo.

SECCAO II

Das exames de admissão

Art. 22. Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas: uma em dezembro e outra em fevereiro.

§ 1.º Os exames de admissão para os candidatos à matrícula inicial no curso básico versarão sobre as disciplinas de português, matemática, geo-

grafia do Brasil e história do Brasil. Os estabelecimentos de ensino comercial que exigirem exames de admissão como condição da matrícula inicial em qualquer dos cursos comerciais técnicos, indicarão as disciplinas sobre que devam versar esses exames.

§ 2.º O candidato aos exames de admissão deverá fazer, na inscrição, prova das condições exigidas pelo art. 20 e, conforme o caso, pelas duas primeiras alíneas do n.º I ou pelo n.º II, do art. 21 desta lei.

§ 3.º Poderão inscrever-se nos exames de admissão de segunda época os candidatos que, em primeira época, os não tiverem prestado ou neles não tenham sido aprovados.

§ 4.º O candidato não aprovado em exames de admissão num estabelecimento de ensino comercial não poderá repeti-lo em outro, na mesma época.

SECCAO III

Da matrícula e da transferência

Art. 23. A matrícula far-se-á nos trinta dias anteriores ao inicio do periodo letivo.

Art. 24. A concessão de matrícula dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão, e, quanto a qualquer outra, de estar habilitado na série anterior.

Art. 25. E' permitida, entre estabelecimentos de ensino comercial do país, a transferência de alunos. E' também permitida a transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino comercial, de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. A transferência, no caso da segunda parte deste artigo, far-se-á com adaptação do aluno ao plano de estudos do curso para que se transferiu.

SECCAO IV

Das aulas

Art. 26. As aulas são de frequência obrigatória.

Art. 27. Mensalmente será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento, por meio de exercícios. Se por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mes em uma disciplina, será a nota anual de exercícios dessa disciplina.

Caixa: 175

Lote: 25
PL N° 314/1949

34

Art. 28. Os programas de ensino deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as respectivas instruções metodológicas.

SECÇÃO V

Dos exames de suficiência

Art. 29. Os exames de suficiência destinam-se à verificação periódica do aproveitamento dos alunos, para efeito não só de promoção de uma série a outra, mas também de conclusão do curso.

Art. 30. Os exames de suficiência, em cada disciplina, compreenderão uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 31. As duas provas parciais serão, conforme a natureza da disciplina, escritas ou práticas.

§ 1.º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2.º A primeira prova parcial será realizada em junho, e a segunda em outubro.

§ 3.º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impeditiva de trabalho escolar ou por motivo de luto em consequência de falecimento de pessoas de sua família.

§ 4.º Somente se permitirá a segunda chamada até o fim do mês seguinte ao em que se fez a primeira.

§ 5.º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer a primeira chamada sem motivo de força maior nos termos do § 3.º deste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 32. A prova final será, conforme a natureza da disciplina, oral ou prática.

§ 1.º A prova final prestar-se-á perante banca examinadora.

§ 2.º Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a 1 de dezembro, e a segunda será em fevereiro.

§ 3.º Não poderá prestar prova final, na primeira ou na segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e das duas provas parciais, no conjunto das disciplinas, média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da

totalidade das aulas dadas nas disciplinas ou a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas práticas educativas, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido no dobro das mesmas faltas.

§ 4.º Só poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior nos termos do § 3.º do artigo anterior ou o que tendo-a prestado em primeira época houver satisfeito uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte.

Art. 33. Considerar-se-á habilitado o aluno que satisfizer as duas condições seguintes: a) obter, no grupo das disciplinas de cultura geral e bem assim no grupo das disciplinas de cultura técnica, a nota global cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro pelo menos.

§ 1.º A nota global, em cada grupo de disciplinas, será a média aritmética das notas finais dessas disciplinas.

§ 2.º A nota final de cada disciplina será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A esses elementos se atribuirão respectivamente os pesos dois, dois, quatro e dois.

SECÇÃO VI

Dos trabalhos complementares

Art. 34. São trabalhos complementares: a) as atividades sociais escolares; b) as excursões.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino comercial velarão pelo desenvolvimento, entre os alunos, de instituições sociais de caráter educativo, criando, na vida delas, com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do gênio desportivo, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, dos hábitos econômicos, do espírito de iniciativa e do amor à profissão.

§ 2.º Farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais ou industriais com o fim de observarem as atividades relacionadas com os seus estudos.

SECÇÃO VII

Dos alunos repetentes

Art. 35. Quando repetentes por não terem alcançado a habilitação nos termos do art. 33 desta lei, serão os alu-

42

nos obrigados a todos os trabalhos escolares e complementares da série repetida.

SECÇÃO VIII

Dos diplomas

Art. 36. Serão conferidos pelos estabelecimentos de ensino comercial os diplomas seguintes:

1. Aos que concluírem o curso comercial básico, o diploma de auxiliar de escritório.

2. Aos que concluírem os cursos de comércio e propaganda, de administração de contabilidade de estatística ou de secretariado, respectivamente, o diploma de técnico em comércio e propaganda, assistente de administração guarda-livros, estatístico auxiliar ou secretário.

§ 1.º Permitir-se-á a revalidação de diploma da natureza dos de que trata este artigo conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino comercial.

§ 2.º Os diplomas de que trata o presente artigo estarão sujeitos a inscrição no registo competente do Ministério da Educação.

SECÇÃO IX

Da caderneta escolar

Art. 37. Os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial possuirão uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido diploma.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino comercial tomarão cuidado especial e constante com a educação moral e cívica de seus alunos. Essa educação não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará da execução de todos os programas que dêem ensejo a esse objetivo, e, de um modo geral, do próprio processo da vida escolar, que, em todas as atividades e circunstâncias, deverá transcender em termos de elevada dignidade e fervor patriótico.

CAPÍTULO VI

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL

Art. 39. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino comercial, a orientação educacional e profissional.

Art. 40. É função da orientação educacional e profissional, mediante as necessárias observações, velar no sentido de que cada aluno execute satisfatoriamente os trabalhos escolares e em tudo o mais tanto no que interessa à sua saúde quanto no que respeita aos seus assuntos e problemas intelectuais e morais, na vida escolar e fora dela, se conduza de maneira segura e conveniente e bem assim se encaminhe com acerto na escolha ou nas preferências de sua profissão.

Art. 41. A orientação educacional e profissional estará continuamente articulada com os professores e, sempre que possível, com a família dos alunos.

TÍTULO III

Dos Cursos de Continuação e de Aperfeiçoamento

CAPÍTULO I

DOS CURSOS DE CONTINUAÇÃO

Art. 42. Os cursos de continuação ou cursos práticos de comércio reger-se-ão pelas seguintes prescrições:

1. Os estabelecimentos de ensino comercial ministrarão os cursos que as condições do meio exigirem, e cuja organização seja compatível com as suas possibilidades financeiras e técnicas.

2. Serão admitidos à matrícula, satisfeitas as formalidades que em cada caso se estabelecerem, jovens e adultos que tenham interesse em fazer rápido estudo que possa habilitar ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração.

3. A duração dos cursos variará de acordo com a matéria de cada um.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições e exercícios. A habilitação dependerá de frequência e de notas suficientes nos exercícios.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da matéria estudada.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 43. Os cursos de aperfeiçoamento regular-se-ão pelos preceitos seguintes:

1. Os estabelecimentos de ensino comercial ministrarão os cursos que as suas condições financeiras e técnicas permitirem.

2. Os cursos serão acessíveis aos portadores de diploma de conclusão de um dos cursos de formação de que trata esta lei.

Caixa: 175

Lote: 25
PL N° 314/1949

35

3. A duração e a constituição de cada curso variarão de conformidade com a natureza da disciplina ou disciplinas que devam ser ministradas.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. A habilitação dependerá de frequência e de notas suficientes nos exercícios e exames.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da modalidade e extensão dos estudos concluídos.

TÍTULO IV

Da Organização Escolar

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL FEDERAIS, EQUIPARADOS E RECONHECIDOS

Art. 44. O ensino comercial será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 45. Poderá haver no país estabelecimentos de ensino comercial federais, que serão os mantidos e administrados sob a responsabilidade direta da União, e bem assim duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1.º Equiparados serão os estabelecimentos de ensino comercial mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2.º Reconhecidos serão os estabelecimentos de ensino comercial mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 46. Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino comercial cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

§ 1.º A equiparação ou o reconhecimento será concedido com relação a um ou mais cursos de formação determinados, podendo estender-se, mediante a necessária verificação, a outros cursos também de formação.

§ 2.º A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino comercial, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar a continuidade das condições de eficiência indispensável.

Art. 47. O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre os estabelecimentos de ensino comercial equipara-

dos e reconhecidos. Essa inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

Art. 48. Os estabelecimentos de ensino comercial colocados sob a administração dos Territórios não poderão válidamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Educação. A esses estabelecimentos de ensino comercial se estenderá a inspeção de que trata o artigo anterior.

Art. 49. Somente os estabelecimentos de ensino comercial federais, equiparados e reconhecidos poderão usar qualquer das denominações fixadas pelo art. 8.º ou expedir qualquer dos diplomas indicados pelo art. 37 desta lei.

Parágrafo único. A violação do preceito do presente artigo importará a proibição de funcionamento.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 50. A administração de cada estabelecimento de ensino comercial estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores e orientadores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior.

Art. 51. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino comercial, as seguintes prescrições:

1. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino comercial.

2. Serão convenientemente coordenados e executados os trabalhos escolares e complementares nos cursos de formação, e devidamente escolhidos os períodos especiais, no decurso do período letivo e durante as férias, para a realização dos cursos de continuação e de aperfeiçoamento.

3. Manter-se-á permanente regularidade quanto ao provimento e à frequência dos membros do corpo docente.

4. Cada estabelecimento de ensino comercial disporá de um serviço de saúde, que nele assegure a constante observância de um adequado regime de higiene escolar.

5. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos gerais: à organização e ao funcionamento burocrático, à escrituração escolar, à conservação do edifício ou edifícios utilizados e à conservação e a ordem do material escolar.

400
CAPÍTULO III

DO CORPO DOCENTE

Art. 52. O corpo docente, nos estabelecimentos de ensino comercial, compor-se-á de professores e de orientadores.

Art. 53. A constituição do corpo docente far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica e os das práticas educativas e bem assim os orientadores deceder conveniente formação em cursos apropriados.

2. O provimento em caráter efetivo dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial, federais ou equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício das funções de professor ou orientador nos estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição no competente registro do Ministério da Educação.

4. É de conveniência pedagógica que os professores das disciplinas de cultura técnica que exijam esforços continuados e os orientadores trabalhem em regime de tempo integral.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E REGIME DE CADA ESTABELECIMENTO DE ENSINO COMERCIAL

Art. 54. Os estabelecimentos de ensino comercial, para que possam validamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção do edifício ou edifícios que utilizarem e quanto ao seu material escolar, as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E REGIME DE CADA ESTABELECIMENTO DE ENSINO COMERCIAL

Art. 55. Os preceitos especiais relativos à organização e ao regime de cada estabelecimento de ensino comercial serão definidos pelo respectivo regimento.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

Art. 56. A direção dos estabelecimentos de ensino comercial valerá no sentido de que se observe constante-

mente, pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelo pessoal administrativo, o regime disciplinar obrigatório.

TÍTULO VI

Das Providências Auxiliares

Art. 57. Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial.

Art. 58. Aos poderes públicos em geral incumbe:

I. Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino comercial, o regime da gratuidade.

II. Promover, em entendimento e cooperação com os círculos interessados e em benefício dos adolescentes que não possuam recursos bastantes, a instituição de serviços e providências assistenciais que possibilitem a formação profissional dos candidatos de vocação e o aperfeiçoamento profissional dos mais bem lotados.

III. Facilitar, pela realização de cursos de aperfeiçoamento, a elevação do nível dos conhecimentos e da competência pedagógica dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 59. Constitui matéria de regulamentação especial a definição da estrutura dos cursos de formação do ensino comercial: enumeração e seriação das disciplinas e disposições especiais sobre os programas de ensino para essas disciplinas e para as práticas educativas.

Art. 60. Serão ainda expedidos pelo Presidente da República os demais regulamentos necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1943 122.º da Independência e 55.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Gustavo Capanema*.

Caixa: 175

Lote: 25

PL N° 314/1949

36

e 45
Parecer da

- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO Nº 314/1949

RELATÓRIO

Relator: Walfredo Gurgel.

Este projeto, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a articulação do ensino comercial, industrial e agrícola com o ensino secundário. Não é de hoje o movimento, que cada dia mais se avoluma em todo o país, no sentido de encontrar-se uma fórmula conciliadora.

Já se manifestaram favoravelmente ao Projeto vários conclaves de educadores, de profissionais e de estudantes, inclusive o recente Congresso de Salvador. O próprio Ministério da Educação e Saúde, consultado a respeito pela Comissão técnica do Senado, também opinou favoravelmente.

Aos alunos que hajam concluído o curso básico comercial só é permitido matricular-se no curso técnico, não lhes sendo facultado o ingresso nos cursos colegiais, enquanto os alunos portadores do certificado de conclusão do curso ginasial, além do direito à matrícula nos cursos colegiais, podem ingressar nos cursos técnicos de comércio.

Ora, ninguém desconhece que, ao matricular-se no curso básico de comércio, o aluno ainda não tem definida a sua vocação profissional. Muitas vezes é forçado a ingressar neste curso pelas condições econômicas ou locais. Geralmente as escolas de comércio funcionam à noite, permitindo aos jovens pobres trabalhar durante o dia para proverem a própria subsistência. É a única maneira de estudarem, enriquecendo o espírito com conhecimentos novos. Várias localidades no interior do país possuem apenas escolas de comércio.

São, por isso, condições econômicas ou locais que determinam, comumente, o ingresso nesses cursos de ensino médio profis

sional.

Sabemos, todos nós, que para o exercício de qualquer profissão é indispensável a inclinação, o pendor natural, o amor a determinado trabalho, ou seja, a vocação.

Assim na medicina, na engenharia, no sacerdócio, no direito, etc.

Forçar a vocação é antipedagógico. Dificultá-la é, além do mais, anti-democrático.

Qual a situação atual? O ensino médio está dividido em compartimentos estanques, separados por barreiras intransponíveis. São estradas que se não encontram; são caminhos que não se cruzam. Se alguém compreender que sua vocação está noutra estrada, deve voltar atrás e recomeçar a jornada, quando seria mais lógico em veredar por outro caminho e continuar a marcha.

Em se tratando de ensino comercial, industrial ou agrícola, os alunos se matriculam, mediante exame de admissão, em que demonstrem suficiência dos estudos primários, como no curso ginásial,

Como neste, estão sujeitos à inspeção federal, seus programas são elaborados pelo Ministério da Educação e Saúde, seus professores são registrados.

Por que então a diversidade de tratamento entre uns e outros?

Enquanto os possuidores do curso ginásial podem matricular-se nos cursos técnicos, sem outras formalidades, os portadores do certificado do curso básico, industrial e agrícola ou continuam os estudos superiores relacionados ou recomeçam o curso secundário.

O atual projeto corrige o defeito existente. Não permite o acesso, puro e simples, ao curso colegial.

Exige que se complete o curso ginásial mediante exame das disciplinas não estudadas e que o integrem.

No Artº 2º o projeto vai além, e dispõe sobre a articulação entre os cursos comerciais técnicos e os cursos colegiais, permi

Milton 101

047

tindo aos diplomados por aqueles cursos a matrícula nos cursos superiores mediante, apenas, o exame vestibular.

Com relação a êste dispositivo temos algumas restrições a fazer. Não nos parece justo que se permita a matrícula nos cursos superiores, nêsses casos, sòmente mediante o exame ou concurso vestibular. Deve ser exigido, nas ~~concessões~~ ^{vestibulares,} a inclusão das disciplinas do curso colegial que não constem dos programas dos cursos técnicos.

Se a falta de articulação entre os cursos médios está ocasionando o fechamento de vários estabelecimentos de ensino comercial básico (só no Distrito Federal nos dois últimos anos 19), a aprovação do Artigo 2º como está redigido, decretaria o fechamento de vários institutos do ensino secundário do segundo ciclo.

Outra divergência nossa com o projeto do Senado está no parágrafo único do Artº 1º. Não nos parece prudente permitir sejam efetuados os exames de que trata o Artº 1º em estabelecimentos de ensino secundário "reconhecidos".

A experiência nos ensina a facilidade com que alguns estabelecimentos particulares, reconhecidos, realizam êsses exames estabelecidos pelo Artº 91 da Legislação do Ensino Secundário. Só é permitida a prestação dêstes exames em estabelecimento oficial ou equiparado. Somos assim de opinião que só em estabelecimento de ensino secundário, oficial ou equiparado, sejam prestados os exames a que se refere o Projeto.

Damos nosso parecer favorável, com as emendas abaixo:

1ª EMENDA: Ao Parágrafo Único do Artº 1º.

Suprima-se a palavra "reconhecido"

2ª EMENDA: Substitua-se no Artº 2º a parte final.

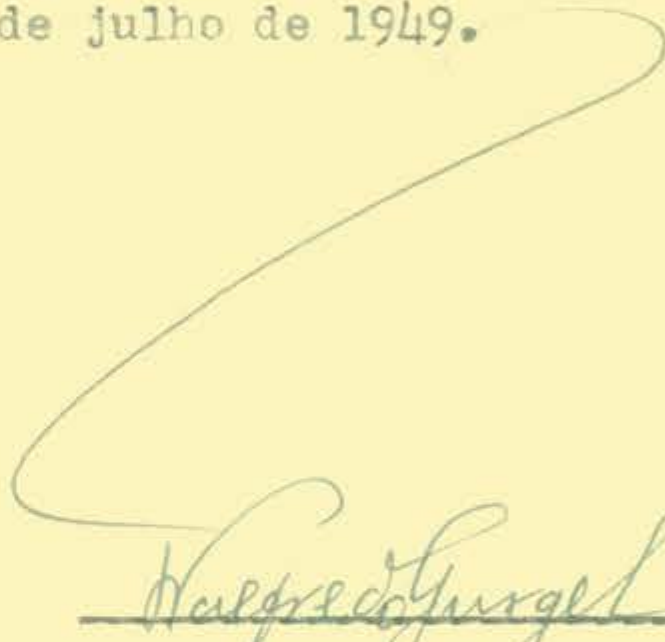
"Uma vez que provem, em exames vestibulares, possuir o nível, de conhecimentos indispensáveis à realização dos aludidos estudos"

Por esta:

048

exames realizados em estabelecimentos de ensino secundário oficial ou equiparado
"Uma vez que provem, em ~~concursos vestibulares em que~~ ~~se incluem as disciplinas não estudadas nos cursos~~
~~das disciplinas não estudadas nos cursos técnicos~~
técnicos, possuir o nível de conhecimentos indispensáveis à realização dos aludidos estudos".

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1949.



Walfredo Gurgel

Walfredo Gurgel,

Relator.

C49

Parecer da
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

[Handwritten signature]

Redação do Vencido

Projeto nº 314/49.

A Comissão de Educação e Cultura, após a leitura e discussão do parecer, resolveu, por maioria de votos, aprovar o projeto nº 314, do Senado Federal, com as seguintes emendas:

1a. Emenda

No art. 1º suprima-se a palavra "agrícola", e diga-se antes: "do ensino comercial ou industrial"

2a. Emenda

Ao Parágrafo único do Art. 1º:

Suprima-se a palavra: "reconhecido".

3a. Emenda

Ao art. 2º:

Suprima-se.

Sala das Sessões da Comissão de Educação e Cultura, 22 de Agosto de 1949.

Eduardo Salas Eduardo Salas Presidente

Walpedito Gungel Walpedito Gungel Relator,

Anacleto Leite
Amelino de Lencastre
Berni Carvalho

Joni Casarika
Luiz Roberto Freyre
Cláudio Freyre

com restrição da emenda supressiva

Jose' Inacio
Jose' Alvim
Jose' Alvim

Pedro Vergara
Dario de Almeida
Romeo Silva
Carlos de Medeiros
Paulo Pilla

500
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 314-1949

Dispõe sobre a articulação entre os vários cursos do ensino médio e dá outras providências.

(Do Senado)

(À Comissão de Educação e Cultura)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Provisões 45

Art. 1º - Aos estudantes que concluírem curso de primeiro ciclo do ensino comercial, industrial ou agrícola, de acordo com a legislação vigente, fica assegurado o direito à matrícula no curso clássico bem como no científico, estabelecidos no Decreto-lei n. 4.244, de 9 de abril de 1942, desde que prestem exame das disciplinas não estudadas naqueles cursos e compreendidas no primeiro ciclo do curso secundário.

Parágrafo único - Os exames serão efetuados em estabelecimento de ensino secundário federal, reconhecido ou equiparado.

Art. 2º - Aos diplomados pelos cursos comerciais técnicos, nos termos do Decreto-lei nº 6 141, de 28 de dezembro de 1943, e de acordo com a legislação federal anterior, será permitida a matrícula nos cursos superiores uma vez que provem, em exames vestibulares, possuir o nível de conhecimentos indispensáveis à realização dos aludidos estudos.

Art. 3º - As instruções necessárias ao processamento dos exames de que tratam os artigos anteriores serão baixadas dentro de sessenta dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 24 de maio de 1949

Fernando de Mello Vianna

Georgino Avelino

João Villasboas

Legislação citada

35

DECRETO-LEI N.º 4.244, DE 9 DE ABRIL DE 1942 (*)

Lei orgânica do ensino secundário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGÂNICA DO ENSINO SECUN-DÁRIO

TÍTULO I

DAS BASES DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Das finalidades do ensino secundário

Art. 1.º O ensino secundário tem as seguintes finalidades:

1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.
2. Acentuar e elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística.
3. Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

CAPÍTULO II

Dos ciclos e dos cursos

Art. 2.º O ensino secundário será ministrado em dois ciclos. O primeiro compreenderá um só curso: o curso ginasial. O segundo compreenderá dois

cursos paralelos: o curso clássico e o curso científico.

Art. 3.º O curso ginasial, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário.

Art. 4.º O curso clássico e o curso científico, cada qual com a duração de três anos, terão por objetivo consolidar a educação ministrada no curso ginasial e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la. No curso clássico, concorrerá para a formação intelectual, além de um maior conhecimento de filosofia, acentuado estudo das letras antigas; no curso científico, essa formação será marcada por um estudo maior de ciências.

CAPÍTULO III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino secundário

Art. 5.º Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 1.º Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de primeiro ciclo.

§ 2.º Colégio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a dar, além do curso próprio do ginásio, um dos dois cursos de segundo ciclo, ou ambos. (*)

Art. 6.º Os estabelecimentos de ensino secundário não poderão adotar outra denominação que não a de ginásio ou de colégio.

Art. 7.º Ginásio e colégio são denominações vedadas a estabelecimentos de

(*) Publicado no D. O. de 10 de abril de 1942, retificado no D. O. de 15, 20 e 24 de abril de 1942 e alterado pelos Decretos-leis ns. 8.347, de 10-12-45, 9.054, de 12-3-46, 9.303, de 27-5-46 e 9.498, de 22-7-46.

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45. — (D. O. de 13-12-45).

Vai?



ensino não destinados a dar o ensino secundário.

Art. 8.º Não poderá funcionar no país estabelecimento de ensino secundário que se reja por legislação estrangeira.

CAPÍTULO IV

Da ligação do ensino secundário com as outras modalidades de ensino

Art. 9.º O ensino secundário manterá ligação com as outras modalidades de ensino pela forma seguinte:

1. O curso ginásial estará articulado com o ensino primário, de tal modo que dêste para aquêlo o aluno transite em termos de metódica progressão.

2. Estará o curso ginásial vinculado aos cursos de segundo ciclo dos ramos especiais do ensino de segundo grau, para a realização dos quais deverá constituir base preparatória suficiente.

3. Aos alunos que concluírem quer o curso clássico quer o curso científico, mediante a prestação dos exames de licença, será assegurado o direito de ingresso em qualquer curso do ensino superior, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO ENSINO SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Do curso ginásial

Art. 10. O curso ginásial abrangerá o ensino das seguintes disciplinas:

I. Línguas:

1. Português.
2. Latim.
3. Francês.
4. Inglês.

II. Ciências:

5. Matemática.
6. Ciências naturais.
7. História geral.
8. História do Brasil.
9. Geografia geral.
10. Geografia do Brasil.

III. Artes:

11. Trabalhos manuais.
12. Desenho.
13. Canto orfeônico.

Art. 11. As disciplinas indicadas no artigo anterior terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Matemática. 5) História geral. 6) Geografia geral. 7) Trabalhos manuais. 8) Desenho. 9) Canto orfeônico.

Segunda série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) História geral. 7) Geografia geral. 8) Trabalhos manuais. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

Terceira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História do Brasil. 8) Geografia do Brasil. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

Quarta série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História do Brasil. 8) Geografia do Brasil. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

CAPÍTULO II

Dos cursos clássico e científico

Art. 12. As disciplinas pertinentes ao ensino dos cursos clássicos e científico são as seguintes:

I. Línguas:

1. Português.
2. Latim.
3. Grego.
4. Francês.
5. Inglês.
6. Espanhol.

II. Ciências e filosofia:

7. Matemática.
8. Física.
9. Química.
10. História natural.
11. História geral.
12. História do Brasil.
13. Geografia Geral.
14. Geografia do Brasil.
15. Filosofia. (*)

III. Arte:

16. Desenho.

Art. 13. As disciplinas indicadas no artigo anterior são comuns aos cursos

(*) Redação dada pelo D. L. n.º 9.054, de 12-3-46 (D. O. 14-3-46).

Lote: 25
Caixa: 175

PL N.º 314/1949
43

Vai!

clássico e científico, salvo o latim e o grego, que somente se ministrarão no curso clássico, e o desenho, que se ensinará somente no curso científico.

Art. 14. As disciplinas constitutivas do curso clássico terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Francês ou inglês. 5) Espanhol. 6) Matemática. 7) História geral. 8) Geografia geral.

Segunda série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Francês ou inglês. 5) Matemática. 6) Física. 7) Química. 8) História geral. 9) Geografia geral. 10) Filosofia.

Terceira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) História natural. 8) História do Brasil. 9) Geografia do Brasil. 10) Filosofia. (*)

Art. 15. As disciplinas do curso científico terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Espanhol. 5) Matemática. 6) Física. 7) Química. 8) História geral. 9) Geografia geral. 10) Desenho. (**)

Segunda série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) História natural. 8) História geral. 9) Geografia geral. 10) Desenho. (*)

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física. 4) Química. 5) História natural. 6) História do Brasil. 7) Geografia do Brasil. 8) Filosofia. 9) Desenho. (*)

Art. 16. É permitida a realização do curso clássico, sem o estudo do grego. Os alunos que optarem por essa forma de currículo serão obrigados ao estudo na primeira e na segunda série, das duas línguas vivas estrangeiras do curso ginasial.

Art. 17. As disciplinas comuns aos cursos clássico e científico serão ensinadas de acordo com um mesmo programa, salvo a matemática, a física, a química e a ~~história natural~~, cujos programas terão maior amplitude no curso científico do que no curso

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.054, de 12-3-46 (D. O. 14-3-46).

(**) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

clássico, e a filosofia, que terá neste mais amplo programa do que naquele. (*)

CAPÍTULO III

Dos programas das disciplinas

Art. 18. Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, devendo indicar, para cada uma delas, o sumário da matéria e as diretrizes essenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata o presente artigo serão sempre organizados por uma comissão geral ou por comissões especiais, designadas pelo Ministro da Educação, que os expedirá.

CAPÍTULO IV

Da educação física

Art. 19. A educação física constituirá uma prática educativa obrigatória, para todos os alunos de curso diurno, até a idade de vinte e um anos. (*)

Parágrafo único. A educação física será ministrada segundo programas organizados e expedidos na forma do artigo anterior, nos próprios estabelecimentos, ou em centros especializados, que para esse fim se constituam. (*)

CAPÍTULO V

Da educação militar

Art. 20. A educação militar será dada aos alunos do sexo masculino dos estabelecimentos de ensino secundário, ressalvados os casos de incapacidade física. (*)

Parágrafo único. A extensão e as disciplinas da educação militar serão fixadas pelo Ministério da Guerra. (*)

CAPÍTULO VI

Da educação religiosa

Art. 21. O ensino de religião constitui parte integrante da educação da adolescência, sendo lícito aos estabelecimentos de ensino secundário incluí-los nos estudos do primeiro e segundo ciclo.

Parágrafo único. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

serão fixados pela autoridade eclesiástica.

CAPÍTULO VII

Da educação moral e cívica

Art. 22. Os estabelecimentos de ensino secundário tomarão cuidado especial e constante na educação moral e cívica de seus alunos, buscando nêles formar, como base de caráter, a compreensão do valor e do destino do homem, e, como base do patriotismo, a compreensão da continuidade histórica do povo brasileiro, de seus problemas e desígnios, e de sua missão em meio aos outros povos.

Art. 23. Deverão ser desenvolvidos nos adolescentes os elementos essenciais da moralidade: o espírito de disciplina, a dedicação aos ideais e a consciência da responsabilidade. Os responsáveis pela educação moral e cívica da adolescência terão ainda em mira que é finalidade do ensino secundário formar as individualidades condutoras, pelo que fôrça é desenvolver nos alunos a capacidade de iniciativa e de decisão e todos os atributos fortes da vontade.

Art. 24. A educação moral e cívica não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará a cada momento da forma de execução de todos os programas que dêem ensejo a êsse objetivo, e de um modo geral do próprio processo da vida escolar, que, em tôdas as atividades e circunstâncias, deverá transcórre em têrmos de elevada dignidade e sentimento de brasilismo. (*)

§ 1.º Para a formação da consciência patriótica, serão utilizados os estudos históricos e geográficos, devendo, no ensino de história geral e de geografia geral, serem postas em evidência as correlações de uma e outra, respectivamente, com a história do Brasil e a geografia do Brasil. (*)

§ 2.º Incluir-se-á nos programas de história do Brasil e de Geografia do Brasil dos cursos clássico e científico o estudo dos problemas vitais do país. (*)

§ 3.º A prática do canto orfeônico é obrigatória nos estabelecimentos de ensino secundário, de funcionamento diur-

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

no, para todos os alunos de primeiro ciclo. (**)

TÍTULO III

DO ENSINO SECUNDÁRIO FEMININO

Art. 25. Serão observados, no ensino secundário feminino, as seguintes prescrições especiais:

1. E' preferível que a educação secundária das mulheres se faça em estabelecimento de ensino de exclusiva frequência feminina. (*)

2. Nos estabelecimentos de ensino secundário freqüentados por homens e mulheres, será a educação desta ministrada sempre que possível, em classes exclusivamente femininas. (*)

3. Incluir-se-á, na terceira e na quarta série do curso ginásial, a disciplina de economia doméstica. (*)

4. A orientação metodológica dos programas terá em mira a natureza da personalidade feminina e bem assim a missão da mulher no lar.

TÍTULO IV

DA VIDA ESCOLAR

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 26. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. Os exames serão de três ordens: de admissão, de suficiência e de licença.

Parágrafo único. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino secundário adotarão processos pedagógicos ativos, que dêem aos seus trabalhos o próprio sentido da vida.

CAPÍTULO II

Do ano escolar

Art. 28. O ano escolar, no ensino secundário, dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias a saber:

a) períodos letivos, de 1.º de março a 30 de junho, e de 1 de agosto a 30 de novembro; (**)

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

(**) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.496, de 22-7-46. (D. O. 24-7-46 pg 10.640).

AMOS
240

039

b) São períodos de férias escolares o mês de julho e o período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro. (**)

§ 1.º Haverá trabalhos escolares diariamente, excetuados os dias festivos. (*)

§ 2.º Poderão realizar-se exames no decurso das férias. (*)

CAPÍTULO III

Dos alunos

Art. 29. Os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário poderão ser de duas categorias:

- a) alunos regulares;
- b) alunos ouvintes.

§ 1.º Alunos regulares serão os matriculados para a realização dos trabalhos de uma série. Os alunos regulares, quando repetentes por não terem alcançado a habilitação, nos termos do artigo 51 desta lei, para efeito de promoção ou de prestação dos exames de licença, serão obrigados a todos os trabalhos escolares da série repetida.

§ 2.º Aos alunos que não conseguirem a habilitação, nos termos do art. 64, desta lei, para efeito de conclusão do curso, será facultado matricular-se, na qualidade de alunos ouvintes, para estudo da disciplina ou das disciplinas em que seja deficiente a sua preparação.

CAPÍTULO IV

Da avaliação dos resultados escolares

Art. 30. A avaliação dos resultados em exercícios e em exames será obtida por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Parágrafo único. Deverá ser recomendada pelo Ministério da Educação a adoção de critérios e processos que assegurem o aumento da objetividade na verificação do rendimento escolar e no julgamento dos exames.

CAPÍTULO V

Da admissão aos cursos

Art. 31. O candidato à matrícula na primeira série de qualquer dos cursos de que trata esta lei deverá apresentar

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

(**) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.498, de 22-7-46 (D. O. 24-7-46).

prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 32. O candidato à matrícula no curso ginásial deverá ainda satisfazer as seguintes condições:

- a) ter pelo menos onze anos completos ou por completar até o dia 30 de junho;
- b) ter recebido satisfatória educação primária;
- c) ter revelado, em exames de admissão, aptidão intelectual para os estudos secundários.

Art. 33. O candidato à matrícula no curso clássico ou no curso científico deverá ter concluído o curso ginásial.

CAPÍTULO VI

Dos exames de admissão

Art. 34. Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas, uma em dezembro e outra em fevereiro.

§ 1.º O candidato a exames de admissão deverá fazer, na inscrição, prova das condições estabelecidas pelo art. 31 e pelas duas primeiras alíneas do art. 32, desta lei.

§ 2.º Poderão inscrever-se nos exames de admissão de segunda época os candidatos que, em primeira época, os não tiverem prestado ou nêles não tenham sido aprovados.

§ 3.º O candidato não aprovado em exame de admissão num estabelecimento de ensino secundário não poderá repeti-los em outro, na mesma época.

CAPÍTULO VII

Da matrícula

Art. 35. A matrícula far-se-á de 1 a 10 de março. (*)

§ 1.º A concessão de matrícula como aluno regular dependerá quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão e, quanto às outras de ter êle conseguido suficiência na série anterior. A concessão de matrícula a candidato que pretenda fazer estudos como aluno ouvinte reger-se-á pelo disposto no § 2.º do artigo 29, desta lei.

§ 2.º No ato da matrícula para ingresso nos estudos do segundo ciclo, o

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

candidato declarará a sua opção pelo curso clássico ou pelo curso científico. Caso a opção recaia sobre o curso clássico, cumprir-lhe-á acrescentar se preferir o currículo com grego ou o currículo sem grego. Se a opção recair sobre o curso clássico com grego, deverá o candidato escolher, dentre as duas línguas vivas estrangeiras do curso ginásial, aquela em cujo estudo queira aperfeiçoar-se. (*)

CAPÍTULO VIII

Da transferência

Art. 36. É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino secundário, durante os meses de janeiro e fevereiro. Nos demais meses, poderão ser efetivadas transferências, a juízo do Ministério da Educação e Saúde, mediante petição do interessado ou por iniciativa da direção do estabelecimento. (*)

Art. 37. É admissível a transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. O aluno transferido no caso deste artigo será adaptado, por forma conveniente, ao plano de estudos desta lei.

CAPÍTULO IX

Da caderneta escolar

Art. 38. Cada aluno de estabelecimento de ensino secundário possuirá uma caderneta, ou ficha de modelo aprovado, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso, com os exames de admissão, até a conclusão dos estudos. (*)

CAPÍTULO X

Da limitação e distribuição do tempo dos trabalhos escolares

Art. 39. Os trabalhos escolares não excederão a 24 (vinte e quatro) horas semanais no curso ginásial e a 28 (vinte e oito) horas semanais nos cursos clássico e científico. (*)

Art. 40. O plano de distribuição do tempo em cada semana é matéria do ho-

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

rário escolar, que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino secundário antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas semanais de cada disciplina e de sessões semanais de educação física.

CAPÍTULO XI

Das lições e exercícios

Art. 41. As lições e exercícios, objeto das aulas das disciplinas e das sessões de educação física, são de frequência obrigatória.

Art. 42. Estabelecer-se-á nas aulas entre o professor e o alunos, um regime de ativa e constante colaboração.

§ 1.º O professor terá em mira que a preparação intelectual dos alunos deverá visar antes à segurança do que à extensão dos conhecimentos.

§ 2.º Os alunos deverão ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos, mas à maturidade de espírito pela formação do hábito e da capacidade de pensar.

Art. 43. A educação física será dada a grupos organizados independentemente do critério da seriação escolar. Os alunos que, por defeito físico ou deficiência orgânica, não possam fazer os exercícios ordinários serão submetidos a exercícios especiais. A educação física far-se-á com assistência do médico do estabelecimento, cabendo-lhe, em entendimento com a respectiva direção, resolver sobre os casos de dispensa periódica ou permanente. (*)

Art. 44. Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixaram.

CAPÍTULO XII

Da nota anual de exercícios

Art. 45. A partir de abril e excetuados os meses em que se realizam provas escritas, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento. Se por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero. (*)

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

Raf. 236

C 41

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios dessa disciplina.

CAPÍTULO XIII

Dos trabalhos complementares

Art. 46. Os estabelecimentos de ensino secundário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições escolares de caráter cultural e recreativo, criando, na vida delas, com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do espírito econômico, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, do gênio desportivo, do gosto artístico e literário. Merecerão especial atenção as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares o interesse pelos problemas nacionais.

CAPÍTULO XIV

Dos exames de suficiência

Art. 47. Os exames de suficiência terão por fim:

- a) habilitar o aluno de qualquer série para promoção à série imediata;
- b) habilitar o aluno da última série para prestação dos exames de licença.

Art. 48. Os exames de suficiência de cada disciplina compreenderão, no caso de habilitação para efeito de promoção, uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final, e no caso de habilitação para efeito de prestação dos exames de licença, somente uma primeira e uma segunda prova parcial.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 49. Serão escritas as duas provas parciais, salvo as de desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico, que serão práticas.

§ 1.º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2.º A primeira prova parcial será realizada na primeira quinzena de junho,

e a segunda, a partir de 16 de novembro. (*)

§ 3.º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por doença impeditiva do trabalho escolar, ou por motivo de luto em consequência de falecimento de parente próximo. (*)

§ 4.º Permitir-se-á segunda chamada, na primeira prova parcial, até quarenta dias após a sua realização, e, na segunda, até o dia da terminação das provas finais. (*)

§ 5.º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior, ou ao que não comparecer à segunda chamada. (*)

§ 6.º As provas parciais serão feitas durante prazo máximo de oito dias, não se realizando, no entanto, mais que duas provas, por dia. No decurso dessas provas, poderão ser interrompidas as aulas. (*)

Art. 50. A prova final, realizada em dezembro, perante banca examinadora, será oral, salvo em desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico, nos quais será prática. (*)

§ 1.º Não poderá prestar prova final o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões dadas em educação física. (*)

§ 2.º Facultar-se-á segunda chamada para a prova final, nas condições do § 3.º do art. 49. (*)

§ 3.º O aluno que, com a prova final, não satisfaça a primeira das condições da habilitação referida no art. 51, ou, que, havendo satisfeito a essa condição, não haja obtido em uma, ou em duas, das disciplinas, a nota final quatro, pelo menos, poderá requerer exame de segunda época. (*)

§ 4.º O exame de segunda época consistirá de prova escrita e oral, ou de prova escrita e prática, e para elas se expedirão instruções especiais. (*)

§ 5.º A nota do exame de segunda época será a média aritmética das notas da prova escrita e prova oral, ou prática. (*)

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

10/12/45

Art. 51. Considerar-se-á habilitado:

I — Para efeito de promoção, o aluno que satisfizer às duas condições seguintes: a) nota global cinco, pelo menos, no conjunto das disciplinas; b) nota final quatro, pelo menos, em cada disciplina; (*)

II — Para efeito de prestação de exames de licença, o aluno que satisfizer as duas condições mencionadas na alínea anterior e que não houver faltado a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões de educação física. (*)

§ 1.º A nota global será a média aritmética das notas finais de todas as disciplinas.

§ 2.º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de promoção, será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios, e as notas da primeira e da segunda provas parciais e da prova final. A esses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos dois, dois, três e três. (*)

§ 3.º No caso, porém, de exames de segunda época, a nota final de cada disciplina será a média ponderada da nota anual de exercícios, notas da primeira e segunda prova parcial e nota do exame de segunda época, com os seguintes pesos: dois, um, dois e cinco. (*)

§ 4.º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de prestação dos exames de licença, será a média ponderada de três elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais. A esses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos três, três e quatro. (*)

Art. 52. Não poderá, nos exames de suficiência, sob pena de nulidade, ser prestada prova de uma disciplina perante professor que a tenha ensinado ao examinando em caráter particular.

CAPÍTULO XV (**)

Dos exames de licença

Art. 53. A conclusão dos estudos secundários, de primeiro e de segundo ci-

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

(**) Suprimido pelo Decreto-lei n.º 9.303, de 27-5-46, cuja ementa é a seguinte: "suprime os exames de licença ginásial e licença colegial e dá outras providências". (D. O. de 27-5-46)

clo, só se verificará pelos exames de licença.

Art. 54. Serão admitidos a prestar exames de licença os candidatos para esse efeito devidamente habilitados.

Art. 55. Os exames de licença serão de duas categorias:

1. Exames de licença ginásial, para conclusão dos estudos de primeiro ciclo.

2. Exames de licença clínica e exames de licença científica, para conclusão dos estudos, respectivamente, do curso clássico e do curso científico.

Art. 56. Os exames de licença ginásial versarão sobre as seguintes disciplinas:

1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História geral e do Brasil. 8) Geografia geral e do Brasil. 9) Desenho.

Art. 57. Os exames de licença clássica versarão sobre as seguintes disciplinas:

1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4 e 5) Duas línguas vivas estrangeiras escolhidas dentre o francês, inglês e o espanhol. 6) Matemática. 7) Física, química e biologia. 8) História Geral e do Brasil. 9) Geografia Geral e do Brasil.

Parágrafo único. Os candidatos que tenham feito o curso clássico de acordo com o disposto no art. 16 desta lei não prestarão exame de grego, mas serão obrigados aos exames das três línguas vivas estrangeiras do segundo ciclo.

Art. 58. Os exames de licença científica versarão sobre as seguintes disciplinas: 1) Português; 2 e 3) Duas línguas vivas estrangeiras escolhidas dentre o francês, o inglês e o espanhol. 4) Matemática. 5) Física, química e biologia. 6) História geral e do Brasil. 7) Geografia geral e do Brasil. 8) Filosofia. 9) Desenho.

Art. 59. Serão expedidos pelo Ministro da Educação os programas para exames de licença.

§ 1.º Os programas de que trata este artigo abrangerão a matéria essencial de cada disciplina.

§ 2.º Os programas de matemática e de física, química e biologia para os exames de licença científica serão mais amplos do que os destinados aos exames de licença clássica.

§ 3.º Os programas das demais disciplinas comuns aos exames de licença

clássica e aos de licença científica serão os mesmos.

Art. 60. Os exames de licença constarão, para as línguas e a matemática, de uma prova escrita e de uma prova oral, para as demais ciências e a filosofia, somente de uma prova oral e para o desenho, somente de uma prova prática.

Parágrafo único. A prova escrita, nos exames de licença, terá caráter eliminatório sempre que lhe for conferida nota inferior a três.

Art. 61. Os exames de licença serão realizados no decurso dos meses de dezembro e de janeiro.

§ 1.º Conceder-se-á segunda chamada, para qualquer das provas dos exames de licença, ao aluno que não tiver comparecido à primeira por motivo de força maior, nos termos do § 3.º do artigo 49 desta lei.

§ 2.º A segunda chamada só poderá ser feita até o início do período letivo.

Art. 62. Os exames de licença ginásial poderão ser processados em qualquer estabelecimento de ensino secundário federal, equiparado ou reconhecido, e serão prestados perante bancas examinadoras, constituídas pela respectiva direção.

Parágrafo único. É extensivo aos exames de licença ginásial o preceito do art. 52 desta lei.

Art. 63. Os exames de licença clássica e os de licença científica revestir-se-ão de caráter oficial. Serão processados nos colégios federais e equiparados e nos estabelecimentos oficiais de ensino superior, que para essa responsabilidade foram indicados por ato do Presidente da República, e prestados perante bancas examinadoras, compostas, sempre que possível, de elementos do magistério oficial e designados pelo Ministro da Educação.

§ 1.º Aos exames processados em colégio federal ou equiparados não poderão concorrer os seus próprios alunos, salvo quando não for possível, na respectiva localidade, submetê-los a exames em outro estabelecimento de ensino.

§ 2.º Não poderá, sob pena de nulidade, ser prestada prova de uma disciplina perante examinador que, no decurso dos estudos de segundo ciclo, a tenha

ensinado, no todo ou em parte, ao examinando.

Art. 64. Considerar-se-á habilitado, para efeito de conclusão de qualquer dos cursos de que trata esta lei, o candidato que, nos exames de licença, satisfizer as duas condições seguintes: a) obter, no conjunto das disciplinas, a nota geral cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota quatro pelo menos.

§ 1.º A nota geral será a média aritmética das notas de todas as disciplinas.

§ 2.º A nota de cada disciplina será a média aritmética das notas da prova escrita e da prova oral ou, quando o exame constar somente de uma prova, a nota desta.

Art. 65. O candidato à repetição dos exames de licença, por não os ter completado ou nêles não haver sido habilitado, poderá eximir-se das provas relativas à disciplina ou às disciplinas em que anteriormente houver obtido a nota sete pelo menos. Nesse caso, será o resultado anterior computado para o cálculo da nota geral dos novos exames de licença.

Art. 66. Os exames de licença não processados em estabelecimento federal de ensino correrão sob inspeção especial do Ministério da Educação.

Art. 67. O ônus decorrente da realização dos exames de licença constituirá encargo da pessoa natural ou jurídica responsável pela manutenção do estabelecimento de ensino em que eles se processarem.

CAPÍTULO XVI

Dos certificados

Art. 68. Aos alunos que concluírem o curso ginásial conferir-se-á o certificado de licença ginásial; aos que concluírem o curso clássico ou o curso científico, conferir-se-á respectivamente o certificado de licença clássica ou o certificado de licença científica.

Parágrafo único. Permitir-se-á revalidação de certificados da natureza dos de que trata este artigo, conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade, uma vez satisfeitas as exigências de

adaptação relativamente ao plano de estudos da presente lei.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I

Do ensino oficial e do ensino livre

Art. 69. O ensino secundário será ministrado pelos poderes públicos, e é livre à iniciativa particular.

Art. 70. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimento de ensino secundário, são consideradas como no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhes em matéria educativa os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

CAPÍTULO II

Dos estabelecimentos de ensino secundário federais, equiparados e reconhecidos

Art. 71. Além dos estabelecimentos de ensino secundário federais, mantidos sob a responsabilidade direta da União, haverá no país duas outras modalidades de estabelecimentos de ensino secundário: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1.º Estabelecimentos de ensino secundário equiparados serão os mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2.º Estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos serão os mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 72. Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino secundário cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

Parágrafo único. A equiparação ou reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino secundário, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar as condições de eficiência indispensáveis.

Art. 73. Os estabelecimentos de ensino secundário colocados sob a administração dos Territórios não poderão validamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Educação.

Art. 74. Os estabelecimentos de ensino secundário federais não incluídos na administração do Ministério da Educação, com êste se articularão para fins de cooperação administrativa e pedagógica.

CAPÍTULO III

Da inspeção federal dos estabelecimentos de ensino secundário equiparados e reconhecidos

Art. 75. O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre estabelecimentos de ensino secundário equiparados e reconhecidos.

§ 1.º A inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo, mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

§ 2.º A inspeção limitar-se-á ao mínimo imprescindível a assegurar a ordem e a eficiência escolares.

Art. 76. A inspeção de que trata o artigo anterior estender-se-á aos estabelecimentos de ensino secundário colocados sob a administração dos Territórios.

CAPÍTULO IV

Da administração escolar

Art. 77. A administração de cada estabelecimento de ensino secundário estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior, velando por que regularmente se cumpra, no âmbito de sua ação, a ordem educacional vigente no país.

Art. 78. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino secundário, as seguintes prescrições:

1. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos, especialmente aos referentes à escrituração e ao arquivo, à conservação material e à ordem do aparelhamento escolar, à saúde escolar e à recreação dos alunos.

2. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino secundário.

3. A comunidade escolar buscará contacto com as atividades exteriores, que lhe possam comunicar a fôrça e o rumo da vida, dentro, todavia, dos limites próprios a assegurar-lhe a distância e a isenção exigida pela obra educativa.

4. Haverá constante entendimento entre a direção escolar e a família de cada aluno, no interesse da educação dêste.

CAPÍTULO V

Dos professores

Art. 79. A constituição do corpo docente, em cada estabelecimento de ensino secundário, far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores do ensino secundário receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2. O provimento, em caráter efetivo, dos professores dos estabelecimentos de ensino secundário federais e equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição, que se fará mediante prova de habilitação, no competente registro do Ministério da Educação.

4. Aos professores do ensino secundário será assegurada remuneração condigna, que se pagará pontualmente.

CAPÍTULO VI

Da orientação educacional

Art. 80. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino secundário, a orientação educacional.

Art. 81. É função da orientação educacional, mediante as necessárias observações, cooperar no sentido de que cada aluno se encaminhe convenientemente nos estudos e na escolha de sua profissão, ministrando-lhe esclarecimentos e conselhos, sempre em entendimento com a sua família.

Art. 82. Cabe ainda à orientação educacional cooperar com os professores no sentido da boa execução, por par-

te dos alunos, dos trabalhos escolares, buscar imprimir segurança e atividade aos trabalhos complementares e velar por que o estudo, a recreação e o descanso dos alunos decorram em condições da maior conveniência pedagógica.

Art. 83. São aplicáveis aos orientadores educadores os preceitos do art. 79 desta lei, relativos aos professores.

CAPÍTULO VII

Da construção e do aparelhamento escolar

Art. 84. Os estabelecimentos de ensino secundário, para que possam validamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção do edifício ou dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO VIII

Do regimento

Art. 85. Cada estabelecimento de ensino secundário organizará um regimento destinado a definir de modo especial a sua organização e a sua vida escolar, e bem assim o seu regime disciplinar, claramente definido para os respectivos corpos docente, discente e administrativo. (*)

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS AUXILIARES

Art. 86. Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino secundário oficial.

Art. 87. Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 88. A contribuição exigida dos alunos pelos estabelecimentos particulares de ensino secundário será módica e cobrar-se-á segundo as tabelas que cada um deverá remeter ao Ministério da Educação e Saúde, antes do início do ano letivo. (*)

Art. 89. Os poderes públicos, em entendimento e cooperação com os estabelecimentos de ensino secundário, promoverão a instituição de serviços e pro-

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

vidências assistenciais que beneficiem os adolescentes necessitados, a que, em atenção à sua vocação e capacidade, deva ser ou esteja sendo dado ensino secundário.

Art. 90. Constitui obrigação dos estabelecimentos de ensino secundário, federais, equiparados e reconhecidos, reservar, anualmente, determinada percentagem de lugares gratuitos e de contribuição reduzida, para adolescentes necessitados. Essa percentagem será fixada, em cada caso, mediante a aplicação de critério geral.

TÍTULO VII

Dos estudos secundários dos maiores de dezessete anos

Art. 91. Aos maiores de dezessete anos será permitida a obtenção do certificado de licença ginásial, em consequência dos estudos realizados particularmente sem a observação do regime escolar exigido por esta lei. (*)

Art. 92. Os candidatos aos exames de licença ginásial, nos termos do artigo anterior, deverão prestá-los em estabelecimento de ensino secundário federal ou equiparado.

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.347, de 10-12-45.

Parágrafo único. Os exames de que trata este artigo reger-se-ão pelos preceitos relativos aos exames de licença ginásial próprios dos alunos regulares dos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 93. O certificado de licença ginásial obtido de conformidade com o regime de exceção definido nos dois artigos anteriores dará ao seu portador os mesmos direitos conferidos ao certificado de licença ginásial obtido em virtude de conclusão do curso de primeiro ciclo.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Serão expedidos pelo Presidente da República os regulamentos necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Caixa: 175

Lote: 25
PL N.º 314/1949
48

SECÇÃO II

Dos cursos de formação

Art. 4.º O primeiro ciclo do ensino comercial compreenderá um só curso de formação: o curso comercial básico.

Parágrafo único. O curso comercial básico, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a ministrar os elementos gerais e fundamentais do ensino comercial.

Art. 5.º O segundo ciclo do ensino comercial compreenderá cinco cursos de formação, denominados cursos comerciais técnicos:

1. Curso de comércio e propaganda.
2. Curso de administração.
3. Curso de contabilidade.
4. Curso de estatística.
5. Curso de secretariado.

Parágrafo único. Os cursos comerciais técnicos, cada qual com a duração de três anos, são destinados ao ensino de técnicas próprias ao exercício de funções de caráter especial no comércio ou na administração dos negócios públicos e privados.

SECÇÃO III

Dos cursos de continuação

Art. 6.º Os cursos de continuação, que também se denominarão cursos práticos de comércio, são de primeiro ciclo, e destinam-se a dar a candidatos não diplomados no ensino comercial uma sumária preparação profissional que habilite às mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração.

SECÇÃO IV

Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 7.º Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser do primeiro ou do segundo ciclo, e têm por finalidade proporcionar a ampliação ou elevação dos conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados.

CAPÍTULO III

DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL

Art. 8.º Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino comercial:

- a) escolas comerciais;
- b) escolas técnicas de comércio.

§ 1.º As escolas comerciais são as destinadas a ministrar o curso comercial básico.

§ 2.º As escolas técnicas de comércio são as que têm por objetivo dar um ou mais cursos comerciais técnicos. As escolas técnicas de comércio poderão ainda ministrar o curso comercial básico.

Art. 9.º Tanto as escolas comerciais como as escolas técnicas de comércio poderão ministrar cursos de continuação e bem assim cursos de aperfeiçoamento.

049

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO NO ENSINO COMERCIAL E DÊSTE COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 10. A articulação no ensino comercial e dêste com outras modalidades de ensino far-se-á nos termos seguintes:

I. O curso comercial básico estará articulado com os cursos comerciais técnicos de modo que os alunos possam progredir daquele a qualquer dêstes.

II. O curso comercial básico estará articulado com o ensino primário, e os cursos comerciais técnicos, com o ensino secundário e o ensino normal de primeiro ciclo

III. E' assegurada ao portador de diploma conferido em virtude de conclusão de um curso comercial técnico a possibilidade de ingressar em estabelecimento de ensino superior, para matrícula em curso diretamente relacionado com o curso comercial técnico concluído, uma vez verificada a satisfação das condições de admissão determinadas pela legislação competente.

TÍTULO II

Dos Cursos de Formação

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DOS CURSOS

Art. 11. Os cursos de formação constituir-se-ão essencialmente do ensino de disciplinas e de práticas educativas.

Art. 12. As disciplinas constitutivas dos cursos de formação serão de duas ordens:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica.

Art. 13 Os alunos dos cursos de formação são obrigados às práticas educativas seguintes:

- a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos;
- b) canto orfeônico, obrigatório até a idade de dezoito anos.

§ 1.º Aos alunos do sexo masculino se dará ainda a instrução pre-militar, até atingirem a idade própria da instrução militar.

§ 2.º O ensino de religião poderá ser incluído, sem caráter obrigatório, entre as práticas educativas.

Art. 14. Para o ensino das disciplinas e das práticas educativas, serão organizados, e periódicamente revistos, programas que deverão conter, além do sumário da matéria, as adequadas instruções metodológicas.

CAPÍTULO II

DOS TRABALHOS ESCOLARES E COMPLEMENTARES

Art. 15. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

§ 1.º As lições e exercícios constituirão objeto das aulas.

§ 2.º Os exames serão de duas modalidades: de admissão e de suficiência.

§ 3.º A avaliação dos resultados em exercícios e em exames será obtida por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

SECRETO

Art. 16. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO NA VIDA ESCOLAR

SECÇÃO I

Da divisão do ano escolar

Art. 17. O ano escolar, para o ensino nos cursos de formação, dividir-se-á em dois períodos:

- a) período letivo, de nove meses;
- b) período de férias, de três meses.

§ 1.º O período letivo terá início a 15 de março e o período de férias, a 15 de dezembro.

§ 2.º Destina-se o período letivo aos trabalhos escolares e complementares. É permitido que no decurso das férias se processem exames.

SECÇÃO II

Da distribuição do tempo dos trabalhos escolares

Art. 18. O período semanal dos trabalhos escolares, nos cursos de formação, variará de vinte e uma a vinte e quatro horas.

Art. 19. O plano de distribuição do tempo de cada semana é matéria do horário escolar, que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino comercial antes do início do período letivo e com observância do número obrigatório de aulas semanais de cada disciplina e de cada prática educativa.

CAPÍTULO IV

DA VIDA ESCOLAR

SECÇÃO I

Da admissão aos cursos

Art. 20. O candidato à matrícula inicial em qualquer dos cursos de formação deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 21. Além das condições referidas no artigo anterior, deverá o candidato satisfazer o seguinte:

I. Para o curso comercial básico:

- a) ter pelo menos onze anos, completos ou por completar até o dia 30 de junho;
- b) ter recebido satisfatória educação primária;
- c) ter revelado, em exames de admissão, aptidão intelectual para os estudos a serem feitos.

II. Para os cursos comerciais técnicos: ter concluído o curso comercial básico ou o curso de primeiro ciclo do ensino secundário ou do ensino normal.

Parágrafo único. É facultado a cada estabelecimento de ensino comercial prescrever, no respectivo regimento, a exigência de exames de admissão para concessão da matrícula inicial em qualquer dos cursos de que trata o n. II do presente artigo.

SECÇÃO II

Dos exames de admissão

Art. 22. Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas: uma em dezembro e outra em fevereiro.

§ 1.º Os exames de admissão para os candidatos à matrícula inicial no curso comercial básico versarão sobre as disciplinas de português, matemática, geografia do Brasil e história do Brasil. Os estabelecimentos de ensino comercial, que exigirem exames de admissão como condição da matrícula inicial em qualquer dos cursos comerciais técnicos, indicarão as disciplinas sobre que devam versar êsses exames.

§ 2.º O candidato aos exames de admissão deverá fazer, na inscrição, prova das condições exigidas pelo art. 20 e, conforme o caso, pelas duas primeiras alíneas do n. I, ou pelo n. II, do art. 21 desta lei.

§ 3.º Poderão inscrever-se nos exames de admissão de segunda época os candidatos que, em primeira época, os não tiverem prestado ou neles não tenham sido aprovados.

§ 4.º O candidato não aprovado em exames de admissão num estabelecimento de ensino comercial não poderá repeti-los em outro, na mesma época.

SECÇÃO III

Da matrícula e da transferência

Art. 23. A matrícula far-se-á nos trinta dias anteriores ao início do período letivo.

Art. 24. A concessão de matrícula dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão, e, quanto a qualquer outra, de estar habilitado na série anterior.

Art. 25. É permitida, entre estabelecimentos de ensino comercial do país, a transferência de alunos. É também permitida a transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino comercial, de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. A transferência, no caso da segunda parte dêste artigo, far-se-á com adaptação do aluno ao plano de estudos do curso para que se transferiu.

SECÇÃO IV

Das aulas

Art. 26. As aulas são de freqüência obrigatória.

Art. 27. Mensalmente será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento, por meio de exercícios. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios dessa disciplina.

Art. 28. Os programas de ensino deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as respectivas instruções metodológicas.

SECÇÃO V

Dos exames de suficiência

Art. 29. Os exames de suficiência destinam-se à verificação periódica do aproveitamento dos alunos, para efeito não só de promoção de uma série a outra, mas também de conclusão do curso.

Art. 30. Os exames de suficiência, em cada disciplina, compreenderão uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 31. As duas provas parciais serão, conforme a natureza da disciplina, escritas ou práticas.

§ 1.º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2.º A primeira prova parcial será realizada em junho, e a segunda em outubro.

§ 3.º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impeditiva de trabalho escolar ou por motivo de luto em consequência de falecimento de pessoa de sua família.

§ 4.º Somente se permitirá a segunda chamada até o fim do mês seguinte ao em que se fez a primeira.

§ 5.º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior nos termos do § 3.º deste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 32. A prova final será, conforme a natureza da disciplina, oral ou prática.

§ 1.º A prova final prestar-se-á perante banca examinadora.

§ 2.º Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a 1 de dezembro, e a segunda será em fevereiro.

§ 3.º Não poderá prestar prova final, na primeira ou na segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e das duas provas parciais, no conjunto das disciplinas, média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas ou a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas práticas educativas, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido no dôbro das mesmas faltas.

§ 4.º Só poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior nos termos do § 3.º do artigo anterior, ou o que, tendo-a prestado em primeira época, houver satisfeito uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte.

Art. 33. Considerar-se-á habilitado o aluno que satisfizer as duas condições seguintes: a) obter, no grupo das disciplinas de cultura geral e bem assim no grupo das disciplinas de cultura técnica, a nota global cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro pelo menos.

§ 1.º A nota global, em cada grupo de disciplinas, será a média aritmética das notas finais dessas disciplinas.

253

§ 2.º A nota final de cada disciplina será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A êsses elementos se atribuirão respectivamente os pesos dois, dois, quatro e dois.

SECÇÃO VI

Dos trabalhos complementares

Art. 34. São trabalhos complementares: a) as atividades sociais escolares; b) as excursões.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino comercial velarão pelo desenvolvimento, entre os alunos, de instituições sociais de caráter educativo, criando, na vida delas, com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do gênio desportivo, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, dos hábitos econômicos, do espírito de iniciativa e do amor à profissão.

§ 2.º Farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais ou industriais com o fim de observarem as atividades relacionadas com os seus estudos.

SECÇÃO VII

Dos alunos repetentes

Art. 35. Quando repetentes por não terem alcançado a habilitação nos termos do art. 33 desta lei, serão os alunos obrigados a todos os trabalhos escolares e complementares da série repetida.

SECÇÃO VIII

Dos diplomas

Art. 36. Serão conferidos pelos estabelecimentos de ensino comercial os diplomas seguintes:

1. Aos que concluírem o curso comercial básico, o diploma de auxiliar de escritório.

2. Aos que concluírem os cursos de comércio e propaganda, de administração, de contabilidade, de estatística ou de secretariado, respectivamente, o diploma de técnico em comércio e propaganda, assistente de administração, guarda-livros, estatístico auxiliar ou secretário.

§ 1.º Permitir-se-á a revalidação de diploma da natureza dos de que trata êste artigo, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino comercial.

§ 2.º Os diplomas de que trata o presente artigo estarão sujeitos a inscrição no registo competente do Ministério da Educação.

SECÇÃO IX

Da caderneta escolar

Art. 37. Os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial possuirão uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido diploma.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino comercial tomarão cuidado especial e constante com a educação moral e cívica de seus alunos. Essa educação não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará da execução de todos os programas que dêem ensejo a êsse objetivo, e, de um modo geral, do próprio processo da vida escolar, que, em tôdas as atividades e circunstâncias, deverá transcorrer em termos de elevada dignidade e fervor patriótico.

CAPÍTULO VI

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL

Art. 39. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino comercial, a orientação educacional e profissional.

Art. 40. É função da orientação educacional e profissional, mediante as necessárias observações, velar no sentido de que cada aluno execute satisfatoriamente os trabalhos escolares e em tudo o mais, tanto no que interessa à sua saúde quanto no que respeita aos seus assuntos e problemas intelectuais e morais, na vida escolar e fora dela, se conduza de maneira segura e conveniente, e bem assim se encaminhe com acêrto na escolha ou nas preferências de sua profissão.

Art. 41. A orientação educacional e profissional estará continuamente articulada com os professores e, sempre que possível, com a família dos alunos.

TÍTULO III

Dos Cursos de Continuação e de Aperfeiçoamento

CAPÍTULO I

DOS CURSOS DE CONTINUAÇÃO

Art. 42. Os cursos de continuação ou cursos práticos de comércio reger-se-ão pelas seguintes prescrições:

1. Os estabelecimentos de ensino comercial ministrarão os cursos que as condições do meio exigirem, e cuja organização seja compatível com as suas possibilidades financeiras e técnicas.

2. Serão admitidos à matrícula, satisfeitas as formalidades que em cada caso se estabelecerem, jovens e adultos que tenham interesse em fazer rápido estudo que possa habilitar ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração.

3. A duração dos cursos variará de acôrdo com a matéria de cada um.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições e exercícios. A habilitação dependerá de freqüência e de notas suficientes nos exercícios.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da matéria estudada.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 43. Os cursos de aperfeiçoamento regular-se-ão pelos preceitos seguintes:

1. Os estabelecimentos de ensino comercial ministrarão os cursos que as suas condições financeiras e técnicas permitirem.
2. Os cursos serão acessíveis aos portadores de diploma de conclusão de um dos cursos de formação de que trata esta lei.
3. A duração e a constituição de cada curso variarão de conformidade com a natureza da disciplina ou disciplinas que devam ser ministradas.
4. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. A habilitação dependerá de freqüência e de notas suficientes nos exercícios e exames.
5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da modalidade e extensão dos estudos concluídos.

TÍTULO IV

Da Organização Escolar

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL FEDERAIS, EQUIPARADOS E RECONHECIDOS

Art. 44. O ensino comercial será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 45. Poderá haver no país estabelecimentos de ensino comercial federais, que serão os mantidos e administrados sob a responsabilidade direta da União, e bem assim duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1.º Equiparados serão os estabelecimentos de ensino comercial mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2.º Reconhecidos serão os estabelecimentos de ensino comercial mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 46. Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino comercial cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

§ 1.º A equiparação ou o reconhecimento será concedido com relação a um ou mais cursos de formação determinados, podendo estender-se, mediante a necessária verificação, a outros cursos também de formação.

§ 2.º A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino comercial, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar a continuidade das condições de eficiência indispensáveis.

Art. 47. O Ministério da Educação exercerá inspeção sôbre os estabelecimentos de ensino comercial equiparados e reconhecidos. Essa inspeção far-se-á não sômente sob o ponto de vista administrativo mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

Art. 48. Os estabelecimentos de ensino comercial colocados sob a administração dos Territórios não poderão válidamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Educação. A êsses estabelecimentos de ensino comercial se estenderá a inspeção de que trata o artigo anterior.

Art. 49. Sômente os estabelecimentos de ensino comercial federais, equiparados e reconhecidos poderão usar qualquer das denominações fixadas pelo art. 8.º, ou expedir qualquer dos diplomas indicados pelo art. 37 desta lei.

Parágrafo único. A violação do preceito do presente artigo importará a proibição de funcionamento.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 50. A administração de cada estabelecimento de ensino comercial estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores e orientadores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior.

Art. 51. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino comercial, as seguintes prescrições:

1. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino comercial.

2. Serão convenientemente coordenados e executados os trabalhos escolares e complementares nos cursos de formação, e devidamente escolhidos os períodos especiais, no decurso do período letivo e durante as férias, para a realização dos cursos de continuação e de aperfeiçoamento.

3. Manter-se-á permanente regularidade quanto ao provimento e à frequência dos membros do corpo docente.

4. Cada estabelecimento de ensino comercial disporá de um serviço de saúde, que nele assegure a constante observância de um adequado regime de higiene escolar.

5. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos gerais: à organização e ao funcionamento burocrático, à escrituração escolar, à conservação do edifício ou edifícios utilizados e à conservação e à ordem do material escolar.

CAPÍTULO III

DO CORPO DOCENTE

Art. 52. O corpo docente, nos estabelecimentos de ensino comercial, compor-se-á de professores e de orientadores.

Art. 53. A constituição do corpo docente far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica e os das práticas educativas e bem assim os orientadores receber conveniente formação em cursos apropriados.

057

2. O provimento em caráter efetivo dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial, federais ou equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício das funções de professor ou orientador nos estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos-exigir-se-á prévia inscrição no competente registo do Ministério da Educação.

4. É de conveniência pedagógica que os professores das disciplinas de cultura técnica que exijam esforços continuados e os orientadores trabalhem em regime de tempo integral.

CAPÍTULO IV

DA CONSTRUÇÃO E DO MATERIAL ESCOLARES

Art. 54. Os estabelecimentos de ensino comercial, para que possam válidamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção do edifício ou edifícios que utilizarem, e quanto ao seu material escolar, as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E REGIME DE CADA ESTABELECIMENTO DE ENSINO COMERCIAL

Art. 55. Os preceitos especiais relativos à organização e ao regime de cada estabelecimento de ensino comercial serão definidos pelo respectivo regimento.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

Art. 56. A direção dos estabelecimentos de ensino comercial velará no sentido de que se observe constantemente, pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelo pessoal administrativo, o regime disciplinar obrigatório.

TÍTULO VI

Das Providências Auxiliares

Art. 57. Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial.

Art. 58. Aos poderes públicos em geral incumbe:

I. Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino comercial, o regime da gratuidade.

II. Promover, em entendimento e cooperação com os círculos interessados e em benefício dos adolescentes que não possuam recursos bastantes, a

Publicado 108

instituição de serviços e providências assistenciais que possibilitem a formação profissional dos candidatos de vocação e o aperfeiçoamento profissional dos mais bem dotados.

III. Facilitar, pela realização de cursos de aperfeiçoamento; a elevação do nível dos conhecimentos e da competência pedagógica dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 59. Constitue matéria de regulamentação especial a definição da estrutura dos cursos de formação do ensino comercial: enumeração e seriação das disciplinas e disposições especiais sobre os programas de ensino para essas disciplinas e para as práticas educativas.

Art. 60. Serão ainda expedidos pelo Presidente da República os demais regulamentos necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Caixa: 175

Lote: 25
PL N° 314/1949

54

